

FACULDADE DE CIÊNCIAS

SOLICITAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO/EXPEDIENTE

SAPE BAURU/FC/STMAT 49/2024

Bauru, 30 de abril de 2024.

A(o) ÁREA DE COMUNICAÇÕES

Solicitamos a autuação de Processo, conforme segue:

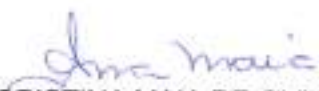
INTERESSADO

BAURU/FC - CAMPUS DE BAURU-FC

ASSUNTO

AQUISIÇÃO DE KIT PARA ELISA

Após a autuação, solicitamos que o referido processo seja enviado para:
BAURU/FC - SEÇÃO TÉCNICA DE MATERIAIS.


ANA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA
SEÇÃO TÉCNICA DE MATERIAIS

2024-05-11 16:27 001599 2/2

2024-05-11 16:27 001599 2/2

Processo nº 531/2024**Assunto.....:** DEMANDA NÃO CONSTANTE EM PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS, CAMPUS DE BAURU**INFORMAÇÃO DA SEÇÃO TÉCNICA DE MATERIAIS**

Em atenção ao Decreto nº 67.689/2023, que regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Plano de Contratações Anual - PCA, a elaboração do PCA pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica do Estado de São Paulo será facultativa no ano de 2023, tomando-se obrigatória a partir do ano subsequente, nos termos deste Decreto, **justificando-se** dessa forma a inexistência da demanda referente aos processos em uso em 2024 durante o exercício de 2024.

Bauru, 20 de maio de 2024.

*Natália Abrantes Borges***Natália Abrantes Borges**
Supervisora Técnica de Seção

Ciente. De acordo

*Mayara Frenhe***Mayara Frenhe**
Diretor Técnico de Divisão

Confirmo o teor da informação.

Profª. Titular Vera Lucia Messias Fialho Capellini
Profª. Titular Vera Lucia Messias Fialho Capellini
Diretor – EC – Unesp – Bauru

AGRUPAMENTO DE ITENS: N.º 166286 - KIT PARA ELISA

Agrupado por: Ana Cristina Maia de Oliveira em 18/04/2024 14:06.

Solicitação de Compra n.º 347524-Compra de materiais e/ou serviços. Realizada por Bruno Alvares Viscelli.

Área: PROGRAMAS

Fonte de recurso: PESQUISA

ITEM SOLICITADO

QUANTIDADE

VALOR UNIT.
ESTIMADO

KIT PARA ELISA - HUMAN GDF15 (GROWTH DIFFERENTIATION FACTOR 15). CODIGO: E-EL-

1 UNIDADE

R\$ 3.900,00

Referência: KIT DE ELISA - Código Item: 604977 - Tipo Item: Material de Consumo - Projeto atividade: 12.364.4807.5304 - C.E.: 3.3.90.30.32

Subtotal solicitação de compra: R\$ 3.900,00

Justificativa

O Kit solicitado será utilizado para investigação pela técnica de ELISA, nas pesquisas realizadas no laboratório CEDEE, sob responsabilidade do professor Anderson Zago.

QUANTIDADE DE ITENS: 1

VALOR TOTAL DO AGRUPAMENTO: R\$ 3.900,00


AUTORIZAÇÃO DIRETOR
Ana Cristina Maia de Oliveira
Diretora Técnica de Divisão Substituta
Diretoria Técnica Administrativa
Faculdade de Ciências/Unesp/Bauru

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Número: 347524 Solicitante: Bruno Alvares Viscelli
Tipo: Compra de materiais e/ou serviços Área requisitante: PROGRAMAS
Data: 30/04/2024 Previsão de prazo de execução, após celebração do contrato: 30 dias
Grau de prioridade: Alto Opção legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Vinculação ou Dependência:

ITEM SOLICITADO	QUANTIDADE		VALOR UNIT. ESTIMADO
	Solicitado	Aprovado	
KIT PARA ELISA - HUMAN GDF15 (GROWTH DIFFERENTIATION FACTOR 15). CODIGO: E-EL-H0080 / FABRICANTE: ELABSCIENCE	1 UNIDADE	1 UNIDADE	R\$ 3.900,00

Referência: KIT DE ELISA Código item: 804977 Tipo item: Material de Consumo

ESTIMATIVA PRELIMINAR DO VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 3.900,00

Justificativa O Kit solicitado será utilizado pra investigação pela técnica de ELISA, nas pesquisas realizadas no laboratório CEDEE, sob responsabilidade do professor Anderson Zago.



Documento assinado digitalmente
BRUNO ALVARES VISCELLI
Data: 21/05/2024 11:55:59-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ASSINATURA DO SOLICITANTE

TERMO DE REFERÊNCIA

LOCAL SOLICITANTE: Departamento de Educação Física (Praça de Esportes) / FC

SOLICITANTE: Bruno Alvares Viscelli, contato: (14) 3103-6082 (ramal 9377)

OBJETO: KIT PARA ELISA - Human GDF15 (Growth Differentiation Factor 15). Fabricante Elabscience Bionovation, Inc.. Código E-EL-H0080

JUSTIFICATIVA DA REQUISIÇÃO: O Kit solicitado será utilizado pra investigação pela técnica de ELISA, nas pesquisas realizadas no laboratório CEDEE, sob responsabilidade do professor Anderson Zago.

LOCAL ENTREGA: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA (Praça de Esportes). Av. Dr. Luiz Edmundo Carrijo Coube, 14-01, Vargem Limpa, Bauru-SP. CEP: 17033-360. Horário de recebimento: das 8hs às 12hs e das 13h30 às 17 h, de segunda-feira a sexta-feira, excluindo-se feriados

Os materiais poderão ser rejeitados quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência.

 Documento assinado digitalmente
BRUNO ALVARES VISCELLI
Data: 20/05/2024 14:17:19 -0300
verifique em: <https://validar.dfe.gov.br>

Bruno Alvares Viscelli
Departamento de Educação Física
Faculdade de Ciências Unesp Bauru

Fls.:	06
Proc.:	531/24
Rubr.:	VILMA

ITEM	MATERIAL (ESPECIFICAÇÃO)	CAT/MAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
01	Human Growth Differentiation Factor 15) ELISA Kit 96T Armazenamento: 2-8°C; Fabricante: Eitest Bionovation, Inc	.	kit	1	R\$ 3.900,00	R\$ 3.900,00

VALOR TOTAL: R\$ 3.900,00

Obs.: Em caso de divergência entre o código do Portal de Compras e o Termo de Referência, prevalece os dados/características constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA**.

Obs.2: Marca e modelo oferecidas deverão conter todas as especificações exigidas no TR no ato da compra.

Obs.3: A estimativa de preço foi feita com base na média de preços contratados com a administração pública nos últimos 12 meses.

PRAZO DE VALIDADE: Naquilo que for classificado como perecível, o material deverá ter validade de 1 ano, no mínimo, a contar da data de entrega.

PORTARIA da Diretoria nº 82, de 20 de maio de 2024

Dispõe sobre a designação de agentes públicos para o exercício das atribuições de AGENTES DE CONTRATAÇÃO para atuação nas contratações realizadas no âmbito da Faculdade de Ciências da UNESP durante o exercício de 2024.

A Diretora da Faculdade de Ciências do Câmpus de Bauru da Unesp, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 9º, inciso III, da Portaria UNESP nº 136/2023, expede a seguinte Portaria:

Artigo 1º - Ficam designados como AGENTES DE CONTRATAÇÃO em conformidade com o disposto nos Artigos 14 e 15 da Portaria UNESP nº 136/2023, para atuação nas contratações realizadas no âmbito da FACULDADE DE CIÊNCIAS UNESP, durante o exercício de 2024, os servidores abaixo relacionados:

Representante Técnico-Administrativo

Ana Cristina Maia de Oliveira - RG. 21.888.174-5
Angélica Cristina Tsunoda - RG. 47.122.665-8
Caroline de Almeida Camargo - RG. 46760209-8
Dã Jonatas Pereira Marcondes - RG. 34.196.855-9
Danielle Delazir Betini - RG. 53.979.316-4
Natalia Abrantes Borges - RG. 33.807.969-5
Willians Tomazi Batista - RG. 19.423.144

Artigo 2º - Nas modalidades que necessitam de comissão de contratação e na modalidade pregão, caberá à autoridade competente designar formalmente os membros da comissão e o Pregoeiro, bem como a equipe de apoio, por meio de indicação formal nos autos.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria da Diretoria FC/Bauru nº 15, de 16/01/2024.

Bauru, 20 de maio de 2024.

Vera Lucia Messias Fialho
Capellini:07797199809

Assinado de forma digital por Vera
Lucia Messias Fialho
Capellini:07797199809
Data: 2024.05.20 11:24:14 -03'00'

Profa. Dra. Vera Lucia Messias Fialho Capellini
Diretora de Unidade



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Bauri

Item	Produto	LBF				LABTEK		BIOQUEM		CONSULTA EM: 04/2024
		Unid.	V. Unitário	V. Total		V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total	
1	KIT DE ELISA	1	R\$ 3.900,00	R\$ 3.900,00		R\$ 4.150,00	R\$ 4.150,00	R\$ 4.380,00	R\$ 4.380,00	
KIT PARA ELISA - Human GDF15 (Growth Differentiation Factor 15)										

Pesquisa realizada com fornecedores. Será exigida troca do produto em caso de mau ou não funcionamento no momento da instalação sem custo adicional.

Adriana
Adriana Maia de Oliveira
Responsável

Natália Abrantes Borges
Supervisora da STMFC/BAURUR

Fls.:	95
Proc.:	531/24
Rubr.:	VILMA



COTAÇÃO DE PREÇO 3219/2024

LABTEK Comércio e Serviços - CNPJ: 30.243.558/0001-69
Rua Thomekiti Kira, 287 - Sala 3- Condomínio Prime Office 23
Cotia- SP CEP 06709-046 - e-mail: andrelabtek@gmail.com
Tel 11 98634-6140 11 3733-5959

Fis.:	09/14
Proc.:	3219
Rubr.:	VILMA

DATA 19/04/2024

A/C: Anderson

ITEM	QTD.	CATÁLOGO	DESCRIÇÃO	UNITÁRIO	TOTAL
1	1	E-EL-H0080	Human GDF15(Growth Differentiation Factor 15) - ELISA Kit 96T Armazenamento: 2-8°C; Fabricante Elabscience Bionovation, Inc	R\$ 4.150,00	R\$ 4.150,00

TOTAL R\$ 4.150,00

Cliente	FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo CNPJ: 43.828.151/0002-26 Rua Pio XI, 1500 - Alto da Lapa - São Paulo, SP - CEP: 05468-901
---------	--

GARANTIA: 1 ano | PRAZO DE EXECUÇÃO: 90 DIAS | VALIDADE DA COTAÇÃO: 30 DIAS

Frete Cif

PAGAMENTO 15 DIAS

RESPONSÁVEL :



Fls.:	10
Proc.:	53124
Rubr.:	VII/M

**BIOQUEM EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA PESQUISA E
LABORATÓRIO LTDA**

CNPJ: 24.495.013/0001-47 IE: 06.283.231.500-59
ENDEREÇO: RUA CASTIGLIANO 859 SALA 02 - PADRE EUSTAQUIO
CIDADE: BELO HORIZONTE / MG - CEP 30720-310
TELEFONE: 31 3022-1687
E-MAIL: centraldenegocios@bioquem.com.br

PROPOSTA COMERCIAL: 356437-24

DATA: 19/04/2024

CLIENTE: Dr. Anderson

FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de
São Paulo CNPJ: 43.828.151/0002-26 Rua Pio XI, 1500 -
Alto da Lapa - São Paulo, SP - CEP: 05468-901

ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VAL TOTAL
1	1	Human GDF15(Growth Differentiation Factor 15) ELISA Kit 96T Armazenamento: 2-8°C; Código: E-EL-H0080 Fabricante Elabscience Bionovation, Inc	R\$ 4.380,00	R\$ 4.380,00

TOTAL: R\$ 4.380,00

CONDIÇÕES COMERCIAIS

PRAZO DE ENTREGA: 40 a 60 DIAS

Validade orçamento: 30 dias

FRETE: CIF

PAGAMENTO: 7 dias

MARIA THE RESA OLIVEIRA LEMOS
Departamento de vendas

Fis.:	11/24
Proc.:	531/24
Rubr.:	VILMA



LBF

Comércio e Serviços Ltda

LBF Comércio e Serviços Ltda - CNPJ: 29.030.802/0001-26
Rua Padre Estevão Pernet 718 - Sala 613 - Vila Gomes Cardim
São Paulo SP - CEP 03315-000 - e-mail: vendas@lbfcs.com.br
Tel.: 11 2694-8000 - Cel.: 11 99533-3740
IE: 118.722.338.116 - Registro Municipal: 35.2.3512030-7

PROPOSTA DE PREÇO LBF - 6801-510-24-3

ITEM	QTD	COD	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT	TOTAL
1	1	E-EL-H0080	Human GDF15(Growth Differentiation Factor 15) ELISA Kit 96T Armazenamento: 2-8°C; Fabricante: Flabscience Biotechnology, Inc.	R\$ 3.650,00	R\$ 3.650,00
				Frete	R\$ 250,00

TOTAL DO PEDIDO R\$ 3.900,00

CONSIGNADO	FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo CNPJ: 43.828.151/0002-26 Rua Pio XI, 1500 - Alto da Lapa - São Paulo, SP - CEP: 05468-901
DATA	São Paulo, 28 de março de 2024
PAGAMENTO	À vista
A/C	Dr. Anderson
Validade da Garantia: Contra defeito de fabricação constatado pelo fabricante pelo número de lote.	
Prazo de Validade desta Proposta: 30 dias	
Prazo de Entrega: 30 a 60 dias	
Itens importados não poderão ser cancelados após confirmação do pedido.	
Uso exclusivo para pesquisas científicas (RUO).	
Local de Entrega: Bauru	

AVISO DE DISPUTA ELETRÔNICA Nº 08/2024

- **PROCESSO:** Nº 531/2024 – FC
- **CONTRATANTE (UASG):** 102333 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" FACULDADE DE CIÊNCIAS DE BAURU.
- **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE KIT PARA ELISA-(Human GDF15(Growth Differentiation Factor 15)), armazenamento 2-8 graus C
- **VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 4.143,33
- **DATA DA SESSÃO:** 10/05/2024
- **HORÁRIO DA FASE DE LANCES:** DAS 08H00 ÀS 14H00
- **CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** MENOR PREÇO POR ITEM COM CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME, EPP E EQUIPARADAS

PROCESSO Nº 531/2024 - FCB

Torna-se público que a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", por meio da Faculdade de Ciências de Bauru, realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento de menor preço na hipótese do Art. 75, Inciso II, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 68.304/2021, e demais normas aplicáveis.

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1.1 O objeto do presente procedimento é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação, por dispensa de licitação, de **AQUISIÇÃO DE KIT PARA ELISA-(Human GDF15(Growth Differentiation Factor 15), armazenamento 2-8 graus C, cadmat 468777**, e com conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

1.1.1 Havendo mais de um item, faculta-se ao fornecedor a participação em quantos forem de seu interesse.

1.2 O critério de julgamento adotado será o menor preço, observadas as exigências contidas neste Aviso de Contratação Direta e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

2. PARTICIPAÇÃO NA DISPENSA ELETRÔNICA

2.1. A participação na presente dispensa eletrônica ocorrerá por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, no endereço eletrônico www.gov.br/compras.

2.1.1. O procedimento será divulgado no compras.gov.br e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - SICAF, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretenda atender O Compras.gov.br poderá ser acessado pela web ou pelo aplicativo Compras.gov.br.

2.1.2. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

2.2. A participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do Art. 49, Inciso IV, c/c o Art. 48, Inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

2.2.1. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização do procedimento, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

2.2.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no Artigo 16 da Lei nº 14.133/2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o Microempreendedor Individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto nº 8.538/2015.

2.3. Não poderão participar desta dispensa de licitação os fornecedores:

2.3.1. que não atendam às condições deste Aviso de Contratação Direta e seu(s) anexo(s);

2.3.2. estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

2.3.3. que se enquadrem nas seguintes vedações:

a) autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

b) empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

c) pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da contratação, impossibilitada de contratar em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

d) aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na dispensa de licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

e) empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei Federal nº 6.404/1976, concorrendo entre si;

f) pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do aviso, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por

submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de ado-escntes nos casos vedados pela legislação trabalhista

2.3.3.1. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico;

2.3.3.2. O disposto na alínea "c" aplica-se também ao fornecedor que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do fornecedor;

2.3.4. organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário).

2.4. Será permitida a participação de cooperativas, desde que apresentem demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados e atendam ao Art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021. Em sendo permitida a participação de cooperativas, serão estendidas a elas os benefícios previstos para as microempresas e empresas de pequeno porte quando elas atenderem ao disposto no Art. 34 da Lei Federal nº 11.488/2007.

2.5. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da dispensa eletrônica ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme §1º do Art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. INGRESSO NA DISPENSA ELETRÔNICA E CADASTRAMENTO DA PROPOSTA INICIAL

3.1. O ingresso do fornecedor na disputa da dispensa eletrônica ocorrerá com o cadastramento de sua proposta inicial, na forma deste item.

3.2. O fornecedor interessado, após a divulgação do Aviso de Contratação Direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço ou o desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento.

3.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, em especial o preço ou o desconto ofertado, vincularão a Contratada.

3.4. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto;

3.4.1. A proposta deverá conter declaração de que compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

3.4.2. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do fornecedor, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será aquela correspondente à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

3.5. Independentemente do percentual do tributo que constar da planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos pela legislação vigente.

3.6. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

3.7. O prazo de validade da proposta não será inferior a 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação.

3.8. No cadastramento da proposta inicial, o fornecedor deverá, também, assinalar Termo de Aceitação, em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

3.8.1. Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

3.8.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos;

3.8.3. Que se responsabiliza pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo-as como firmes e verdadeiras;

3.8.4. Que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o Art. 93 da Lei Federal nº 8.213/91.

3.8.5. Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do Art. 7º, XXXIII, da Constituição;

3.9. O fornecedor organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema

eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no Art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus Arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§1º ao 3º do Art. 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. FASE DE LANCES

4.1. A partir da data e horário estabelecidos neste Aviso de Contratação Direta, a sessão pública será automaticamente aberta pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo encerrado no horário de finalização de lances também já previsto neste aviso.

4.2. Iniciada a etapa competitiva, os fornecedores deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

4.2.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.

4.3. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou percentual de desconto superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema.

4.3.1. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos iguais ou superiores ao lance que esteja vencendo o certame, desde que inferiores ao menor por ele ofertado e registrado pelo sistema, sendo tais lances definidos como "lances intermediários" para os fins deste Aviso de Contratação Direta.

4.3.2. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao que cobrir a melhor oferta é de **1% (UM POR CENTO)**.

4.4. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

4.5. Caso o fornecedor não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

4.6. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance ou do maior desconto registrado, vedada a identificação do fornecedor. Imediatamente após o término do prazo estabelecido para a fase de lances, haverá o seu encerramento, com o ordenamento e divulgação dos lances, pelo sistema, em ordem crescente de classificação.

4.6.1. O encerramento da fase de lances ocorrerá de forma automática pontualmente no

horário indicado, sem qualquer possibilidade de prorrogação e não havendo tempo de suspensão ou mecanismo similar.

5. JULGAMENTO E ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

5.1. Encerrada a fase de lances, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou abaixo do desconto definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas.

5.1.1. Neste caso, será encaminhada contraproposta ao fornecedor que tenha apresentado o menor preço ou o maior desconto, para que seja obtida a melhor proposta compatível em relação ao estipulado pela Administração.

5.1.2. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou abaixo do desconto definido para a contratação.

5.2. Em qualquer caso, concluída a negociação, se houver, o resultado será divulgado a todos e registrado na ata do procedimento da dispensa eletrônica, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

5.3. Constatada a compatibilidade entre o valor da proposta e o estipulado para a contratação, será solicitado ao fornecedor o envio da proposta adequada ao último lance ofertado ou ao valor negociado, se for o caso, acompanhada dos documentos complementares, quando necessários.

5.4. Encerrada a etapa de negociação, se houver, o pregoeiro verificará se o fornecedor provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no Art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, legislação correlata e nos itens e seguintes deste Aviso, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no processo de contratação direta ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

5.4.1. SICAF;

5.4.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e

5.4.3. Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

5.4.4. Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas - e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>)

5.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e também de seu sócio

majoritário, por força da vedação de que trata o Art. 12 da Lei Federal nº 8.429/1992.

5.6. Caso conste na Consulta de Situação do fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o órgão diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas (IN nº 3/2018, Art. 29, caput)

5.6.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outras. (IN nº 3/2018, art. 29, §1º).

5.6.2. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação. (IN nº 3/2018, art. 29, §2º)

5.6.3. Constatada a existência de sanção, o fornecedor será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

5.7. Verificadas as condições de participação, o gestor examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Aviso de Contratação Direta e em seus anexos

5.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

5.8.1. Contiver vícios insanáveis;

5.8.2. Não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste aviso ou em seus anexos,

5.8.3. apresentar preços inexequíveis ou que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação,

5.8.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração,

5.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste aviso ou seus anexos, desde que insanável.

5.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o fornecedor comprove a exequibilidade da proposta.

5.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

5.10.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

5.10.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

5.11. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser

colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

5.12. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, será examinada a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

5.13. Havendo necessidade, a sessão será suspensa, informando-se no "chat" a nova data e horário para a sua continuidade.

5.14. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, será iniciada a fase de habilitação, observado o disposto neste Aviso de Contratação Direta.

6. HABILITAÇÃO

6.1. Os documentos a serem exigidos para fins de habilitação, nos termos dos Arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, constam do Termo de Referência e serão solicitados do fornecedor mais bem classificado na fase de lances.

6.2. A habilitação dos fornecedores será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

6.2.1. É dever do fornecedor atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, quando solicitado, a respectiva documentação atualizada.

6.2.2. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do fornecedor, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

6.3. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares, indispensáveis à confirmação dos já apresentados para a habilitação, ou de documentos não constantes do SICAF, o fornecedor será convocado a encaminhá-los, em formato digital, por meio do sistema, no prazo de 30 (trinta) minutos, sob pena de inabilitação. (Art. 19, §3º, da IN Seges/ME nº 67/2021).

6.4. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

6.5. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

6.6. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

6.7. Serão aceitos registros do CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRI/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

6.8. O fornecedor provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

6.8.1. Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es) cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do fornecedor nos remanescentes.

6.9. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, a sessão será suspensa, sendo informada a nova data e horário para a sua continuidade.

6.10. Será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Aviso de Contratação Direta.

6.10.1. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

6.11. Constatado o atendimento às exigências de habilitação, o fornecedor será habilitado.

7. CONTRATAÇÃO

7.1. Após a homologação e adjudicação, caso se conclua pela contratação, será firmado Termo de Contrato ou emitido instrumento equivalente.

7.2. O adjudicatário terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato ou aceitar instrumento equivalente, conforme o caso, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Aviso de Contratação Direta.

7.2.1. Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR), disponibilização de acesso à sistema de processo eletrônico para esse fim ou outro meio eletrônico, para que seja assinado e devolvido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento ou da disponibilização do acesso ao sistema de processo eletrônico.

7.2.2. O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

7.3. O Aceite da Nota de Empenho ou do instrumento equivalente, emitida ao fornecedor adjudicado, implica o reconhecimento de que:

7.3.1. A referida Nota está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021;

7.3.2. A contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos;

7.3.3. A contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos Artigos 137 e 138 da Lei Federal nº 14.133/2021 e reconhece os direitos da Administração previstos nos Artigos 137 a 139 da mesma Lei.

7.4. O prazo de vigência da contratação é o estabelecido no Termo de Referência.

7.5. Na assinatura do contrato ou do instrumento equivalente será exigida a comprovação das condições de habilitação e contratação consignadas neste aviso, que deverão ser mantidas pelo fornecedor durante a vigência do contrato.

7.6. Constitui condição para a celebração do contrato, bem como para a realização dos pagamentos dele decorrentes, a inexistência de registros em nome da adjudicatária no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL". Esta condição será considerada cumprida se a devedora comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 12.799/2008.

8. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. Comete infração administrativa o fornecedor que praticar quaisquer das hipóteses previstas no Art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam:

8.1.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;

8.1.2. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; Dar causa à inexecução total do contrato;

8.1.3. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

8.1.4. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

8.1.5. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

8.1.6. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação direta sem motivo justificado;

8.1.7. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do contrato;

8.1.8. Fraudar a dispensa eletrônica ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

8.1.9. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

8.1.9.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances.

8.1.10. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame.

8.1.11. praticar ato lesivo previsto no Art. 5º da Lei Federal nº 12.846/ 2013.

8.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções, em conformidade à Portaria Unesp nº 135/2023, Anexo II deste Aviso:

a) Advertência pela falta do subitem 0 deste Aviso de Contratação Direta, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) Multa sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer das infrações dos subitens 0 a 0;

c) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 0 a 0 deste Aviso de Contratação Direta, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 0 a 0, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;

8.3. A aplicação das sanções previstas neste Aviso de Contratação Direta não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante.

8.4. Todas as sanções previstas neste Aviso poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa;

8.5. Antes da aplicação da multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;

8.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento

eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente;

8.7. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

8.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do Art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8.9. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

8.10. A natureza e a gravidade da infração cometida;

8.11. As peculiaridades do caso concreto;

8.12. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

8.13. Os danos que dela provierem para o Contratante;

8.14. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

8.15. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

8.16. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal e no Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas

– e Sanções, instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual.

8.17. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.18. As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas nos anexos a este Aviso.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. No caso de todos os fornecedores restarem desclassificados ou inabilitados, a Administração poderá:

9.1.1. Republicar o presente Aviso com uma nova data;

9.1.2. Valer-se, para a contratação, de proposta nobre na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

9.1.2.1. No caso do subitem anterior, a contratação será operacionalizada fora deste procedimento.

9.1.3. Fixar prazo para que possa haver adequação das propostas ou da documentação de habilitação, conforme o caso.

9.2. As providências aos subitem também poderão ser utilizadas se não houver o comparecimento de quaisquer fornecedores interessados.

9.3. Havendo a necessidade de realização de ato de qualquer natureza pelos fornecedores, cujo prazo não conste deste Aviso de Contratação Direta, deverá ser atendido o prazo indicado pelo agente competente da Administração na respectiva notificação.

9.4. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

9.5. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário.

9.6. Os horários estabelecidos na divulgação deste procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília/DF, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

9.7. No julgamento das propostas e da habilitação, a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho

fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

9.8. As normas disciplinadoras deste Aviso de Contratação Direta serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

9.9. Os fornecedores assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo de contratação.

9.10. Em caso de divergência entre disposições deste Aviso de Contratação Direta e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Aviso.

9.11. Da sessão pública será divulgada Ata no sistema eletrônico.

9.12. Integram este Aviso de Contratação Direta, para todos os fins e efeitos, os seguintes

anexos: ANEXO I – Termo de Referência;

ANEXO II – Portaria Unesp nº 135/2023.

Bauru, 03 de maio de 2024.

Vera Lucia
 Messias Fialho

Assinado de forma digital
 por Vera Lucia Messias
 Fialho
 Capellini:07797199609

Capellini:07797199609

Data: 2024.05.06 09:19:56

Prof.ª Tit. Vera Lúcia Messias Fialho Capellini
 Diretora de Unidade Faculdade de Ciências de Bauru

ANEXO I – Termo de Referência

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1 Aquisição de **KIT PARA ELISA-Human GDF15(Growth Differentiation Factor 15), armazenamento 2-8 graus C**, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	MATERIAL (ESPECIFICAÇÕES)	CÓDIGO CATMAT	UN	Qtd.	VALOR UNITÁRIO
01	KIT PARA ELISA-<u>Human GDF15(Growth Differentiation Factor 15)</u>, armazenamento 2-8 graus C	468777	KIT	01	R\$4.143,33

Obs.: Em caso de divergência nas especificações constantes nos códigos dos produtos prevalecerá o descritivo deste Termo de Referência elaborado pelo servidor Bruno Alvares Viscelli

1.2. Os objetos desta contratação não se enquadram como sendo de bens de luxo, conforme Decreto nº 10.818/21.

1.3. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1. A fundamentação da necessidade da contratação baseia-se na demanda de pesquisas do Prof. Dr. Anderson Saranz Zago, do Departamento de Educação Física da Faculdade de Ciências/UNESP/Bauru para o laboratório CEDEE.

2.2. Os objetos da contratação não estão previstos no Plano de Contratações Anual de 2023, tendo em vista que tal prática é facultada aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica do Estado de São Paulo conforme Decreto nº 67.689/2023.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

3.1. A relação dos materiais possui validade mínima de 01 ano, o produto deve atender exatamente as especificações e quantidades descritas neste termo e, em caso de apresentar problemas no funcionamento deverá ser trocado sem ônus.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1 Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.2 Não haverá exigência da garantia da contratação dos termos do Art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1 O prazo de entrega dos bens é de **30 (trinta) dias**, contados da data de recebimento do empenho, em remessa única.

5.2 Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos dez dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

5.3 Os bens deverão ser entregues no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Luiz Edmundo Carrijo Coube, 14-01, Vargem Limpa, Bauru/SP, CEP 17033-360, na Seção Técnica de Materiais da Faculdade de Ciências, das 8h às 12h e das 13h30 às 17h, de segunda a sexta-feira. Contatos: compras.fc@unesp.br; (14)3103-6126.

5.4 O prazo de garantia será de 12 (doze) meses a contar da data de recebimento dos materiais.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1 O contrato, ou instrumento equivalente, deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei Federal nº 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2 As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.3 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Art. 117, caput da Lei Federal nº 14.133/21). O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

6.3.1 Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Art. 23, IV, do Decreto nº

[1.246/22].

6.4 O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1 Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.2 Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 7 (sete) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.3 O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.

7.4 Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo máximo para o recebimento definitivo será de até 15 (quinze) dias úteis.

7.5 O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.6 No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do Art. 143 da Lei Federal nº 14.133/2021, comunicando-se à empresa para emissão da Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.7 O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do

recebimento definitivo.

7.8 O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético profissional pela perfeita execução do contrato.

7.9 Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do Art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

7.9.1 O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.10 Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.11 Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

7.12 A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.13 A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para:

- a) verificar a manutenção das condições de habilitação;
- b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

7.14 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.15 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.16 Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.17 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

7.18 O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da finalização da liquidação da despesa conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

7.19 No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

7.20 O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente em pessoa jurídica obrigatoriamente no **Banco do Brasil**.

7.21 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.22 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.22.1 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.23 O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido.

8. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de compra direta através de Dispensa de Licitação sem disputa de preços, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço.

Para fins de habilitação, o fornecedor deverá comprovar os requisitos constantes nos Artigos 62 a 69 da Lei Federal nº 14133/2021, quando for o caso, nas formas constantes no Art. 70 da referida lei.

8.2. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual e Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.21 O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$4.143,33 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e trinta e três centavos)**, conforme custos unitários apostos na pesquisa de mercado e constantes no anexo II do presente termo.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos da Faculdade de Ciências de Bauru.

11. OBRIGAÇÃO DO CONTRATANTE

11.1. São obrigações do Contratante:

I. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o Termo de Referência e seus anexos;

II. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;

III. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

IV. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

V. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Termo de Referência, Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Termo de Referência;

VI. Responder eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de um mês.

12. OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO

12.1 O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Termo de Referência e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

I. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90),

II. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 10 (dez) dias que antecede a data limite da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

III. Atender às determinações regulares emitidas pela contratante (Art. 137, II, da Lei Federal nº 14.133/2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

IV. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo Termo de Referência, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

V. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos no da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

VI. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar à contratante, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos que comprovem tal regularidade;

VII. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato.

13. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no Art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

13.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as sanções administrativas conforme regulamentadas na Portaria UNESP nº 135/2023.

14. RESPONSÁVEIS

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Despacho: Em atenção à Portaria FC nº 15/24, que dispõe sobre a designação de agente de contratação e equipe de apoio, informo que a servidora Ana Cristina Maia de Oliveira e o servidor Willians Tomazi Batista são os responsáveis pela contratação.

Bauru, 03 de maio de 2024.

NATÁLIA
ABRANTES
BORGES

Ativado de forma digital
por NATÁLIA ABRANTES
BORGES
Data: 2024.05.03
08:10:28 -0300

Natália Abrantes Borges

Supervisora da Seção Técnica de Materiais
Faculdade de Ciências Unesp Bauru

ANEXO II – Portaria UNESP nº 135/2023 PORTARIA

UNESP Nº 135 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da UNESP.

O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, com fundamento nos incisos I, II e XXI do Artigo 34 do Estatuto da UNESP, cumulado com o inciso III do Artigo 24 do Regimento Geral da UNESP e em face do disposto no Capítulo IV do Título III e no Capítulo I do Título IV da Lei Federal nº 14.133/2021, expede a seguinte Portaria:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento de apuração de infrações e a aplicação de sanções administrativas às licitantes e contratadas, decorrentes das hipóteses previstas no Capítulo I do Título IV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Capítulo II

Das Definições

Art. 2º Sem prejuízo das definições contidas no Art. 6º Lei Federal nº 14.133/2021, para os efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:

- I. Multa compensatória: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações na condição de licitante ou contratada, com a finalidade de compensar a Administração pelo dano que lhe é causado pela ocorrência das infrações listadas ou de alguma cláusula especial, conforme previsto no contrato;
- II. Multa contratual: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato e em consonância com o disposto nesta Portaria;
- III. Multa de mora: aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato e em consonância com o disposto nesta Portaria;
- IV. Entrega imediata: aquela com prazo de entrega ou execução de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento ou de execução.

v. Valor ínfimo ou insuficiente: aquele cuja apuração para aplicação da multa se revele incapaz de fazer frente aos custos administrativos despendidos para operacionalização do procedimento sancionatório, assim considerados aqueles inferiores a 10 (dez) UFESPs.

vi. Instrumento equivalente: instrumento contratual simplificado avençado sob a forma de Carta-Contrato; Autorização de Fornecimento (AF); Nota de Empenho (NE); Purchase Order (PO); Apólice de Seguro; ou outro instrumento hábil específico emitido pela Universidade com essa mesma finalidade.

Capítulo III Das Infrações

Art. 3º O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas ações e omissões de sua parte que resultem na extinção ou na nulidade do contrato administrativo e pelas seguintes infrações, previstas no Art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021:

- I. dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III. dar causa à inexecução total do contrato;
- IV. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII. praticar ato lesivo previsto no Art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Capítulo IV Das Sanções

Seção I

Das Espécies de Sanções

Art. 4º Em caso de incidência das infrações previstas no Art. 3º desta Portaria, serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as sanções previstas abaixo, conforme disposto no Art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021:

- i. advertência;
- ii. multa;
- iii. impedimento de licitar e contratar;
- iv. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- i. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- ii. as peculiaridades do caso concreto;
- iii. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- iv. os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- v. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§2º A aplicação das sanções ao licitante ou contratado não afasta a incidência de eventual composição das perdas e danos causados à Administração e decorrentes de sua inadimplência. A diferença de preços verificada na efetivação de uma nova contratação feita no mercado, serão consideradas como perdas e danos, a serem ressarcidos à Administração, descontados os valores correspondentes às multas já aplicadas e efetivamente pagas.

§3º Havendo a recusa do material ou do serviço, por parte da Universidade, a contratada devesse, no prazo fixado pela UNESP, que não excederá a 15 (quinze) dias úteis - contados do recebimento da notificação da recusa - substituir, reparar, corrigir, remover, reconstruir, às suas custas, no todo ou em parte, o objeto viciado com defeitos ou incorreções na execução, sob pena de restar caracterizada a inexecução total ou parcial do objeto contratado, com a consequente aplicação das sanções previstas nesta Portaria.

§4º Nas sanções que resultem em impedimento temporal, a duração da penalidade será definida com base na gravidade da conduta do contratado e dos prejuízos dela resultantes, utilizando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, observados os limites temporais fixados na Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção II **Da Sanção de Advertência**

Av. Eng. Luiz Edmundo Corrêa Couto nº 24-01 - Jd.engenheiros - Bauriú - SP
CEP 17033-560 Fone/Fax: (11) 3101-4826
compras.fe@unesp.br

Art. 5º A sanção de advertência será aplicável nos casos em que haja a inexecução parcial do contrato, conforme inciso I do Art. 4º desta Portaria, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Seção III

Da Sanção de Multa

Art. 6º A sanção de multa será aplicável, de forma individual ou cumulada com outra sanção, por qualquer das infrações previstas no Artigo 3º desta Portaria, conforme as seguintes espécies e percentuais:

- I. Multa compensatória de 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto na licitação ou contratação direta, na ocorrência das infrações, previstas nos incisos IV, VIII, IX, X, XI e XII do Art. 3º desta Portaria, ocorridas durante a fase de licitação ou contratação direta.
- II. Multa compensatória de 20% (vinte por cento) do valor da proposta na na licitação ou contratação direta, na ocorrência das infrações, previstas nos incisos V e VI do Art. 3º desta Portaria, ocorridas durante a fase de licitação ou contratação direta.
- III. Multa compensatória de 30% (trinta por cento) do valor não executado do contrato na ocorrência das infrações previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI e XII do Art. 3º desta Portaria, durante a fase execução do contrato.
- IV. Multa contratual de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na hipótese de ocorrência da infração prevista no inciso VII do Art. 3º desta Portaria, acrescida de multa de mora, conforme as seguintes hipóteses:
 - a) Multa de mora de 0,3% (três décimos por cento), calculada progressivamente, por dia de atraso, sobre o valor da obrigação não cumprida, nos casos de atraso no fornecimento de materiais e serviços;
 - b) Multa de mora de 0,4% (quatro décimos por cento) calculada progressivamente, por dia de atraso, sobre o valor da obrigação não cumprida, nos casos de atraso na execução de obras e serviços de engenharia.

§1º Para o cálculo das multas de mora previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV deste artigo, deverá ser adotado o método de acumulação simples, que significa a mera multiplicação da taxa diária pelo número de dias de atraso e pelo valor correspondente à obrigação não cumprida.

§2º As multas previstas no artigo 6º são autônomas e a aplicação de uma não exclui a incidência das outras, devendo sempre serem calculadas sobre os valores contratuais reajustados, desde que conste do termo de contrato a cláusula de reajuste.

§3º A somatória da multa contratual com a multa de mora calculada na forma deste artigo não

poderá ser inferior a 10 UFESPs e nem exceder a 30% (trinta por cento) do valor contratado.

§4º Nos casos em que o atraso incorrido pela contratada resultar em valor de multa ínfimo ou que não seja suficiente para fazer frente aos custos administrativos despendidos para a operacionalização do procedimento sancionatório, poderá a autoridade competente, em despacho escrito e fundamentado no processo, converter a aplicação da multa em advertência.

§5º As multas, aplicadas após o regular processo administrativo, serão:

- I. Descontadas da garantia do respectivo contrato ou instrumento equivalente;
- II. Compensadas com pagamentos eventualmente devidos pela Administração, devidamente executados e atestados pela fiscalização designada para a contratação;
- III. Cobradas administrativamente, caso seu valor for superior à soma dos totais dispostos nos incisos I e II deste parágrafo.
- IV. Cobradas judicialmente, caso o valor atualizado ultrapassar 300 (trezentas) UFESPs e a cobrança administrativa seja infrutífera.

§6º Na hipótese do pagamento das multas através do Inciso III do §5º deste artigo, incidirá correção monetária diária no período compreendido entre o dia imediatamente posterior à data final para liquidar a multa e aquele em que o pagamento efetivamente ocorrer, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, ou índice que venha substituí-la.

§7º No caso de a aplicação das multas estabelecidas em contratos e de mora, somadas, extrapolarem 30% (trinta por cento) do valor atualizado do contrato, a Autoridade Competente deverá imediatamente promover a rescisão unilateral por inexecução contratual, salvo quando houver justificativa formal e fundamentada da vantajosidade da manutenção da contratação para a Administração.

§8º A aplicação das multas previstas nos Incisos III, IV, V, VII do caput deste artigo, nos casos de fornecimento de material ou serviços, se dará observada as seguintes condições:

- I. Após o prazo fixado pela UNESP, que não excederá a 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para substituir, reparar, corrigir, remover, reconstruir, às suas custas, no todo ou em parte, o objeto viciado com defeitos ou incorreções na execução, salvo na impossibilidade de serem refeitos os serviços rejeitados, ou na hipótese de não serem os mesmos executados.
- II. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.
- III. A contagem dos prazos de execução dos contratos será efetuada utilizando-se dias corridos,

iniciando-se no primeiro dia útil subsequente ao do início da vigência do contrato ou da ordem escrita de início da sua execução, ou ainda do efetivo recebimento, por qualquer meio, do instrumento equivalente pelo contratado, devendo o comprovante de recebimento integrar o processo.

§9º O pedido de prorrogação de prazo final para a execução de obra, serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos de execução ou fixados no contrato ou instrumento equivalente, e quando aprovado, suspende a incidência de multas. O prazo para protocolo do pedido de prorrogação prazo previsto neste artigo será de no mínimo 15 (quinze) dias úteis quando não fixado no Edital ou no Contrato.

Seção IV

Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 7º A sanção de impedimento de licitar e contratar, prevista no inciso III do caput do Art. 4º desta Portaria, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do Art. 3º desta Portaria, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único - A duração da penalidade será definida com base na gravidade da conduta do contratado e dos prejuízos dela resultantes, utilizando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Seção V

Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar

Art. 8º A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no inciso IV do caput do Art. 4º desta Portaria, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do Art. 3º desta Portaria, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no Art. 7º desta Portaria, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Seção VI

Disposições Gerais para o Procedimento de Aplicação de Sanções

Art. 9º À licitante ou contratada será garantido o contraditório e a ampla defesa contra a aplicação das sanções definidas no Art. 4º, exercidos por intermédio de manifestações e recursos, nos prazos dispostos nos Artigos 157,158, 166 e 167 da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 10º No procedimento para aplicação de sanções, serão observados os seguintes termos:

i. Nenhum prazo de defesa ou recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vistas franqueadas ao interessado.

ii. As sanções previstas nesta Portaria poderão ser alteradas ou extintas pela própria Autoridade Competente que as aplicou, ou pela Autoridade Superior a esta, mediante ato fundamentado baseado na análise técnica da defesa e/ou recurso tempestivo apresentados pela licitante ou contratada.

iii. A Autoridade Competente, após ouvida da Assessoria Jurídica, poderá celebrar Acordo de Leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas, conforme expressa previsão do Art. 17 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

iv. A extinção da aplicação das sanções previstas nesta Portaria não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral de eventual dano comprovadamente causado à Administração, observada a possibilidade da sua composição ocorrer no âmbito de Acordo Administrativo nos termos do Art. 9º do Decreto Federal nº 9.830/2019.

v. Para a extinção das sanções previstas nos Arts. 7º e 8º desta Portaria, deverá ser lavrado Termo de Compromisso disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942, modificada pela Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), observando os requisitos para sua operacionalização previsto no artigo 10 do Decreto Federal nº 9.830/2019 que o regulamenta.

Seção VII

Do Processo Administrativo para Aplicação de Sanções

Art. 11º A aplicação das sanções previstas nos Arts. 5º, 6º, 7º e 8º desta Portaria será processada pelo órgão contratante, através de processo administrativo e do Sistema e- Sanções, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único - O processo administrativo sancionatório observará o disposto nos artigos 62 a 64 da Lei Estadual nº 10.177/1998, ou outra norma estadual que venha a substituí-la.

Seção VIII

Av. Eng. Luiz Edmundo Corrêa Cade nº 14-03 - Vargem Limpa - Bauri-SP
CEP 17033-340 Fone/Fax: (14) 3343-6126
compras.fe@unesp.br

Dos Cadastros e Comunicações

Art. 12º Na ocorrência do inadimplemento do pagamento da penalidade prevista no artigo 6º desta Portaria, a contratada será inscrita no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual, obedecendo ao disposto contido em legislação específica, sem prejuízo da ação judicial de cobrança.

Art. 13º No prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação das sanções previstas nos artigos 7º e 8º, deverão ser informados e mantidos atualizados os dados relativos às sanções aplicadas pela UNESP no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único - As sanções aplicadas pela Universidade serão publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em atendimento ao artigo 174, inciso I da Lei nº 14.133/2021, mediante a remessa de dados via integração de sistemas ou outros meios disponíveis para a finalidade.

Art. 14º Quando tratar-se das penalidades previstas nos Artigos 7º e 8º, a contratada será incluída na relação de "Apenados" do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 15º Os instrumentos convocatórios e todos contratos e instrumentos equivalentes deverão fazer referência à presente Portaria, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 16º As medidas complementares a esta Portaria serão definidas através de Instruções Normativas e demais normas procedimentais a serem baixadas pela Pró Reitoria de Planejamento Estratégico e Gestão – PROPEG.

Art. 17º Permanecem regidos pela Portaria UNESP nº 06/2021 as licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos ou instrumentos equivalentes realizados ou celebrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93 ou da Lei Federal nº 10.520/2002.

Art. 18º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pasqual Barretti
Reitor

Home > Editais

Aviso de Contratação Direta nº 91240/2024

Última atualização 06/05/2024

Local: Bauru/SP Órgão: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Unidade compradora: 102333 - ESP-UNESP-FACULDADE DE CIENCIAS-C.BAURU

Modalidade da contratação: Dispensa Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 75, II Tipo: Aviso de Contratação Direta

Modo de Disputa: Dispensa Com Disputa Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 06/05/2024 Situação: Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 06/05/2024 10:24 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 10/05/2024 07:59 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 48031918000124-1-000367/2024 Fonte: Compras.gov.br

Objeto:

Aquisição de kit para elisa (Human GDF15(Growth Differentiation Factor 15), armazenamento 2-8 graus C.

Informação complementar:

Justificado em virtude do valor abaixo limite exigido pela legislação.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 4.143,33

Itens	Arquivos	Histórico			
Número :	Descrição :	Quantidade :	Valor unitário estimado :	Valor total estimado :	Detalhar
1	Conjunto Para Análise	1	R\$ 4143,33	R\$ 4143,33	

Exibir: 1-1 de 1 itens

Página < >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abrangidos pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correção das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.economia.gov.br>

 0800 978 9001

Compra deserta

Dispensa Eletrônica N° 91240/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 102333 - ESP-UNESP-FACULDADE DE CIENCIAS-C.BAURU

Não houve registro de propostas para esta compra

Fls.:	271
Proc.:	53124
Rubr.:	VILMA

1 CONJUNTO PARA ANÁLISE

Valor estimado unitário

R\$ 4.143.3300

Descrição detalhada

Composição Básica 1: Preparação De Modelos, Aplicação 1: Para Sequenciamento Nova Geração, Componentes 1: Reagentes De Preparação, Características Adicionais 1: Reagentes De Sequenciamento Em Cartucho.

Quantidade solicitada

1

Unidade de fornecimento

Unidade

Critério de julgamento

Menor Preço

Valor estimado (unitário)

R\$ 4.143.3300

Valor estimado (total)

R\$ 4.143.3300

Intervalo mínimo entre Lances

1,00%



**Processo nº:** 531/2024**Interessado:** Faculdade de Ciências da Unesp Bauru**Assunto:**

Aquisição de Kit Elisa por compra sem disputa em virtude Disputa

Eletrônica **deserta****Informação** 21/2024

Fls.:	31
Proc.:	531/24
Rubr.:	VILMA

Em virtude de solicitação de compra de material "KIT ELISA" para atendimento de pesquisas do Prof. Dr. Anderson Saranz Zago, do Departamento de Educação Física da UNESP/Bauru, foram tomadas as providências para aquisição do mesmo via disputa eletrônica seguindo o rito processual da Nova Lei de Licitações e Contratos.

A disputa eletrônica agendada para o dia 10/05/2024 **restou deserta** conforme consta em documento apensado ao presente processo. Assim, para a efetiva realização da compra, e, conforme autorizado pelo artigo 22, do Decreto Estadual 68.304/2024, no inciso IV da seção IX, será feita a negociação da compra com o fornecedor que ofereceu o menor preço do produto, desde que apresente toda a documentação necessária.

Encaminhe-se à DTAd ao Diretor da Faculdade de Ciências para ciência e autorização.

Bauru, 13 de maio de 2024.

Ana Cristina Maia de Oliveira
Seção Técnica de Materiais – FC**De acordo**
Natália Abrantes Borges
Supervisor
Seção Técnica de Materiais – FC

Ciente e de acordo.

Ciente, autorizo mediante justificativa e de acordo
com a legislação em vigor.
Mayara Frenhe
Diretor Técnico Administrativo
FC/UNESP/BAURU
Prof.ª Dr.ª Vera Lúcia Messias Fialho Cappelini
Diretor
FC/UNESP/BAURU

Reitoria

AJ/JELQ

Interessado:

BOU/PM - Seção Técnica de Materiais.

Nº do processo:

74/2024-PM.

Assunto:

Análise para emissão de Parecer Jurídico Referencial visando aquisições de pequenos valores, sem disputa eletrônica, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 75, c/c da Lei Federal n. 14.133/2021.

Essência:

Dispensa de licitação com base no valor da contratação, possibilidade de realizar a contratação sem disputa eletrônica. Legislação aplicável: Sugerido de adoção como Parecer Referencial para situações análogas.

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2024 - AJ

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

Foi nos encaminhado pela Seção Técnica de Materiais do Campus de Borecatu, para nossa análise jurídica, a possibilidade de emissão do Parecer Jurídico Referencial visando a dispensa de licitação para aquisições de pequenos valores, sem disputa eletrônica, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c com o § 1º, do artigo 8º, do Decreto Estadual n. 68.304/2024.

Ao analisar o processo, articuladamente, realizamos as seguintes considerações.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, na qual a Seção Técnica de Materiais do Campus de Borecatu, requer análise jurídica acerca da possibilidade de emissão do Parecer Jurídico Referencial visando a dispensa de licitação para aquisições de pequenos valores, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c com o § 1º, do artigo 8º, do Decreto Estadual n. 68.304/2024.

Inicialmente, o termo de referência de fls. 08/13, descreve o objeto da demanda, que é a contratação de seguro empresarial, sem renovação, visando a proteção patrimonial e a estruturação do estúdio da TV Unesp instalado no NEAD.Ts - FMB. O mesmo documento determinou o

Reitoria

custo estimado total da licitação, que é de R\$1.111,60 (um mil, cento e onze reais e sessenta centavos).

A Unidade justifica que a contratação é necessária para proteção patrimonial e estrutural do prédio, já que o local abriga equipamentos de alto valor.

Após pesquisa de preços realizada e tentativas de negociação com a possível vencedora, a empresa que apresentou o menor orçamento foi a Aliança do Brasil Seguros S/A, com valor ofertado de R\$1.111,60 (um mil, cento e onze reais e sessenta centavos).

Assim, a Diretora Substituta da Unidade elaborou documento para priorizar a necessidade da contratação e a importância de seu processamento sem disputa, conforme colacionado a seguir:

A

Seção Técnica de Materiais

Em relação a contratação de empresa para prestação de serviço de seguro empresarial, com valor total inicialmente estimado em R\$ 1.111,60, s. 03, no que trata da opção por dispensa de licitação com o modo sem disputa, informo:

O prédio em questão abriga equipamentos de alto valor, aproximadamente R\$ 50.000,00, destinados ao estúdio da TV Unesp em Borecatu.

A vigência do contrato atual se findará em 31/01/2024.

Não houve a contratação anterior, utilizando a antiga lei 8.666/1993, em razão de novembro/2023, tendo em vista o encerramento do exercício, a alta demanda de contratações e também, pela dificuldade em obter propostas de seguradoras com valores superiores a 50 dias.

A nova lei de licitações e contratos, passou a vigorar unicamente em 01/01/2024, sendo necessário aguardar a publicação de regulamentos para a operacionalização das contratações.

O governo do estado de São Paulo publicou, em 05/01/2024, o decreto que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexorabilidade ou por dispensa de licitação, na forma observada, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de São Paulo.

A unidade FMB, definiu e publicou sua política de designação do agente de contratação em 11/01/2024.

Fls.: 22
Proc.: 53124
Rubr.: VILMA

,

,

NEGOCIAÇÃO DE PREÇO KIT ELISA FC UNESP BAURU

1 mensagem

Fis.:	34
Proc.:	58124
Rubr.:	VILMA

STM Compras Faculdade de Ciências <compras@fc.unesp.br>

13 de maio de 2024 às 09:59

Para: Labtek - Assistência Técnica <andrelabtek@gmail.com>, centraldenegocios@bioquem.com.br, vendas@lbfc.com.br

Cc: Bianca <compras@fc.unesp.br>

Caros fornecedores, bom dia!

Em virtude da necessidade de compra do KIT "Human GDF15(growth differentiation factor 15) da marca Elabscience, tendo em vista que Disputa Eletrônica nº 91.240/2024, publicação no PNCP sob número: 48031918000124-1-000367/2024, restou DESERTA, solicitamos que se manifestem sobre envio de proposta com preço igual ou inferior ao valor de R\$3.900,00 (MENOR PREÇO OFERTADO).

A partir desse momento, fica fixado o prazo de 24 horas para o envio da melhor proposta.

Prazo: 14/05/2024, 10h.

Necessidade de conta no BANCO DO BRASIL.

A proposta deverá ser enviada enviada em papel timbrado da empresa, contendo os seguintes dados:

Razão Social, CNPJ, endereço completo, banco, agência e conta corrente para pagamento, telefone e e-mail para contato e prazo

de validade e assinado.

Aguardamos e agradecemos a atenção.

Ana

Ana Cristina Maia de Oliveira

Assistente Administrativo II

Seção Técnica de Compras

Faculdade de Ciências/UNESP/Bauru

(14) 3103-6126

(14) 99786-4491

Fis.:	351
Proc.:	53124
Rubr.:	VILMA



Comércio e Serviços Ltda

LBF Comércio e Serviços Ltda - CNPJ: 29.030.802/0001-26
Rua Padre Estevão Pernet 718 - Sala 613 - Vila Gomes Cardim
São Paulo SP - CEP 03315-000 - e-mail: vendas@lbfc.com.br
Tel.: 11 2694-8000 - Cel.: 11 99533-3740
IE: 118.722.338.116 - Registro Municipal: 35.2.3512030-7

PROPOSTA DE PREÇO LBF - 6801-510-24-6

ITEM	QTD	COD	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT	TOTAL
1	1	E-EL-H0080	Human GDF15(Growth Differentiation Factor 15) ELISA Kit 96T Armazenamento: 2-8°C; Fabricante Elabscience Bionovation, Inc.	R\$ 3.900,00	R\$ 3.900,00

TOTAL DO PEDIDO R\$ 3.900,00

CONSIGNADO	FACULDADE DE CIENCIAS UNESP BAURU CNPJ 48.031.918.0028-44
DATA	São Paulo, 14 de maio de 2024
PAGAMENTO	28 dias
A/C	Disputa Eletrônica nº 91.240/2024, publicação no PNCP sob número: 48031918000124-1-000367/2024

Validade da Garantia: Contra defeito de fabricação constatado pelo fabricante pelo número de lote.

Prazo de Validade desta Proposta: 30 dias

Prazo de Entrega: 7 dias

Itens importados não poderão ser cancelados após confirmação do pedido.

Uso exclusivo para pesquisas científicas (RUO).

Dados bancários: Banco do Brasil - Bco 001 - Agência 3327-8 - Conta Corrente: 40564-7

Local de Entrega: Bauru

Alexandre de A. Soares



Fls.:	96
Proc.:	531/24
Rubr.:	VII. MA

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 29.030.802/0001-26
Razão Social: LBF COMERCIO E SERVICOS LTDA

Atividade Econômica Principal:

4645-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS

Endereço:

RUA CANTAGALO, 391 - VILA GOMES CARDIM - 03.319-000 - São Paulo / São Paulo

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço <https://comprasnet.gov.br>.

Este certificado não substitui os documentos exigidos em lei.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 29.030.802/0001-26 DUNS®: 944853367
Razão Social: LBF COMERCIO E SERVICOS LTDA
Nome Fantasia: LBF
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 28/01/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	07/10/2024	Automática
FGTS	Validade:	23/05/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	23/10/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	28/08/2024
Receita Municipal	Validade:	17/07/2024

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2025



Fls.:	38
Proc.:	53124
Rubr.:	VILMA

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 29.030.802/0001-26 DUNS®: 944853367
Razão Social: LBF COMERCIO E SERVICOS LTDA
Nome Fantasia: LBF
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Entidades de Classe

Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade
CERTIFICADO DE REGULARIDADE IBAMA	29030802000126	26/06/2024
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FACULDADE DE ODONTOLOGIA (ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA)	350	01/01/2025
DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE	53.2023 - UEPA	03/06/2024
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA)	502	01/01/2025
FIOCRUZ - 2039050 (ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA)	2039050	01/01/2025
INSTITUTO DE OSMOLOGIA E OLEOS ESSENCIAIS (ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA)	357/331	01/01/2025
ALVARA DE FUNCIONAMENTO	ALVARA	01/01/2026
INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA)	Nº 38/2022	01/01/2025

Certificação Técnica

Certificadora	Nº Certificado	Data de Validade
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA)	502	01/01/2025
FIOCRUZ - 2039050 (ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA)	2039050	01/01/2025
INSTITUTO DE OSMOLOGIA E OLEOS ESSENCIAIS (ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA)	357/331	01/01/2025
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FACULDADE DE ODONTOLOGIA (ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA)	350	01/01/2025



Fls.:	37
Proc.:	531/24
Rubr.:	VILMA

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 29.030.802/0001-26 DUNS®: 944853367
Razão Social: LBF COMERCIO E SERVICOS LTDA
Nome Fantasia: LBF
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa Art. 86 da Lei 8.666/93.
UASG Sancionadora: 254420 - FUNDACAO OSWALDO CRUZ/RJ
Impeditiva: Não
Prazo Inicial: 12/07/2022
Data Aplicação: 12/07/2022
Número do Processo: 25030.000342/2136
Descrição/Justificativa: Multa aplicada, no valor de R\$ 1.154,20 (Hum mil, cento cinquenta e quatro reais e vinte centavos), por atraso injustificado na entrega do material objeto da Nota de Empenho 2921NE000643, do Instituto Oswaldo Cruz - IOC da Fiocruz.



Fis.:	401
Proc.:	53164
Rubr.:	VILMA

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ:	29.030.802/0001-26	DUNS®:	944853367
Razão Social:	LBF COMERCIO E SERVICOS LTDA		
Nome Fantasia:	LBF		
Situação do Fornecedor:	Credenciado		

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Fls.:	41
Proc.:	53129
Rubr.:	VILMA

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 29.030.802/0001-26 DUNS®: 944853367
Razão Social: LBF COMERCIO E SERVICOS LTDA
Nome Fantasia: LBF
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Impeditiva Indireta encontrado para o fornecedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Fis.:	42
Proc.:	53124
Rubr.:	VILMA

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 20/05/2024 14:06:04

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **LBF COMERCIO E SERVICOS LTDA**
CNPJ: **29.030.802/0001-26**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais**CNPJ/CPF: 29.030.802/0001-26****Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.****Pesquisa realizada em: 20/05/2024 às 14:01:12**

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 1FCD4CC9.B85D5102.BFD2A8AE.C2C420B3**EMIÇÃO GRATUITA****Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.**



**Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado
de São Paulo**

Fls.:	44
Proc.:	53124
Rubr.:	VILMA

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 29.030.802/0001-26

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24050709260-90

Data e hora da emissão 20/05/2024 14:02:03

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
www.pfe.fazenda.sp.gov.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 29.030.802/0001-26
Razão Social: LBF COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP
Endereço: R PADRE ESTEVAO PERNET 718 SALA 613 / VILA GOMES CARDIM / SAO PAULO / SP / 03315-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/05/2024 a 11/06/2024

Certificação Número: 2024051308354976095608

Informação obtida em 20/05/2024 14:02:52

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Fis.:	461
Proc.:	53124
Rubr.:	VILMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LBF COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 29.030.802/0001-26

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:16:23 do dia 10/05/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/11/2024.
Código de controle da certidão: **C8BA.583A.2757.3B61**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF : 29030803000126

Ordenar Por

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

segunda-feira, 20 de maio de 2024 às 14:04

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 29.030.802/0001-26 E RAZÃO SOCIAL/NOME: LBF COMERCIO E SERVICOS LTDA

Clique aqui para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CNIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

Fls.:	43
Proc.:	531/24
Rubr.:	VILMA

PROCESSO: Nº 531/2024 – Faculdade de Ciências - FC

INTERESSADO: Seção Técnica de Materiais - STM

ASSUNTO: Aquisição de KIT PARA ELISA, para realização de pesquisas no Departamento de Educação Física, da Faculdade de Ciências, da Unesp Câmpus de Bauru, por meio de Dispensa de Licitação com amparo no inciso II do Artigo nº 75, da Lei Federal 14.133/2021, referente à dispensa de licitação nº 91240/2024.

PARECER TÉCNICO – STM-FC

Em atenção ao Parecer Referencial nº 01/2024 – AJ UNESP, informo que o Processo nº **531/2024-FC, da Faculdade de Ciências, Unesp Câmpus de Bauru**, que trata da **aquisição de kit elisa**, adequa-se aos requisitos obrigatórios para a aquisição direta, por meio de dispensa de licitação sem disputa eletrônica, com base no Inciso II do Artigo nº 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme seguem:

- a) Verificação se a contratação está prevista no plano de contratações anual, devendo ser citada a previsão de sua inclusão neste documento, e, caso não esteja incluído, apresentar justificativas pelo qual não se encontra nele previsto;
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido e a sua melhor solução para a contratação, para dar base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, devendo ser o ETP elaborado nos moldes previstos no Decreto Estadual n. 68.017, de 11 de outubro de 2023⁵³, sendo sua elaboração uma faculdade da Administração Pública Paulistana nos casos previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, tal como previsto no mesmo Decreto Estadual n. 68.017/2023 em seu art. 8º, inciso II⁵⁴, cabendo a alta gestão, caso assim entenda necessário, elaborar ato normativo de autorregulamentação para afastar a sua elaboração nesses casos;
- c) Solicitação do Material ou Serviço com descrição clara do objeto e análise do enquadramento nas hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, e apresentação do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. O DFD ao ser elaborado deverá obrigatoriamente observar o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos

Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal, podendo ainda, se houver necessidade, através do requisitante remetê-lo à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização, possuindo o DFD o seguinte conteúdo mínimo: (i) justificativa da necessidade da contratação; (ii) descrição sucinta do objeto; (iii) quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; (iv) estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; (v) indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; (vi) grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; (vii) indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e (viii) nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável. A Unidade deverá observar os requisitos trazidos pelos artigos 7º a 9º do Decreto Estadual n. 67.689/2023 na elaboração e apresentação do DFD⁵⁵.

d) estimativa de despesa, que deverá ser calculada observando o previsto no art. 23, caput, e nos §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 14.133/2021⁵⁶, e não sendo possível estimá-lo, solicitar ao contratado que documente que comprove previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

e) Termo de Referência e/ou Projeto Básico ou Executivo do que se pretende contratar com a devida especificação do objeto, onde na hipótese de aquisição de material, deverá ser relatada a quantidade a ser adquirida, bem como do valor a ser empenhado no ajuste, devendo o termo de referência ser elaborado em conformidade com a Instrução Normativa CGNOR/ME nº 81/2022⁵⁷, em virtude do disposto no art. 1º do Decreto Estadual n. 67.608, de 27 de março de 2023⁵⁸;

- f) Portaria designação agentes contratação com indicação do agente responsável pelo processamento;
- g) Indicação de recursos para fazer frente à demanda (disponibilidade orçamentária) que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- h) Autorização da contratação pela autoridade competente e/ou ordenador de despesas;
- i) Justificativa do preço, devendo ser juntados documentos que comprovem o seguinte:
- i.1 - Cotação de pelo menos 3 (três) fornecedores e se não houver 3 (três) fornecedores no local, apresente cotação impressa via web utilizando portais públicos e sites especializados para conferência;
 - i.2 - Caso não encontre as três cotações, elabore informação justificando não ter encontrado as 3 (três) e junte ao processo cópias que demonstre ter realizado busca na internet (imprima as procuras realizadas na internet e autue no processo);
 - i.3 - Com as 3 (três) cotações em mãos, envie a de menor valor a todas as empresas que haviam sido solicitado orçamentos (mesmo às que não apresentaram), e solicite a elas um abatimento percentual a partir desta proposta, fixando prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação da nova proposta, devendo contratar com o menor valor apresentado, e no caso das empresas não apresentarem, contratar com a que havia apresentado o menor valor no primeiro momento (lembrando que devem ser juntadas cópias dos e-mails de negociação no Processo Administrativo, suficientes para demonstrar que foi adotado esse procedimento);
- j) Justificativa da escolha do contratado (fornecedor do bem, executante da obra ou prestador de serviços), através de elaboração de quadro comparativo conforme determina o artigo 7º do Decreto Estadual n. 67.888/2023 e entre as propostas e as reduções na segunda rodada de negociação, garantindo observância do princípio da economicidade;
- k) Original da (s) proposta (s) ou cópias certificadas expressamente pela autoridade competente de que conferem com o original;
- l) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, neste caso, nos termos do art. 70 da Lei n. 14.133/2021⁵⁹, as documentações de habilitação poderão ser: (i) apresentadas em original, por cópia ou por

qualquer outro meio; (ii) substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública; (iii) dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata e nas contratações de valores inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, previsto no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, ressaltando a atualização anual desse valor através de Decreto Federal, tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei n. 14.133/2021⁶⁰, valor que deverá prevalecer; (iv) empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, podendo ser dispensado quando não ultrapassem o valor acima mencionado;

m) Número da conta bancária no Banco do Brasil onde será realizado o pagamento à contratada;

n) Parecer Técnico (Informação), fundamentando tecnicamente a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, observando e relatando a regularidade do processo até o momento presente, no que se refere à sua fase de instrução processual, citando as folhas que constam todos os elementos descritos anteriormente, e ao final, citando o cumprimento do Parecer Referencial n. 1/2024 (este Parecer!).

o) Declaração da Autoridade competente atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial 1/2024 e que serão seguidas as orientações nele contidas

p) Autuação de cópia deste Parecer Referencial n. 1/2024 ao Processo Administrativo de Dispensa;

q) Autorização expressa da autoridade competente;

r) Inserção do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, conforme disciplina o inciso II do art. 94 da Lei n. 14.133/2023, e, em não havendo instrumento de contrato, por não ser obrigatório nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, tal como preconiza o inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, deverá ser o extrato da dispensa de licitação publicada no Diário Oficial do Estado em 10 (dez) dias úteis, bem como nas duas hipóteses realizar-se-á a comunicação ao AUDESP em no máximo 10 (dez) dias.

s) documento que justifique, de forma detalhada, a vantagem que o procedimento sem disputa trará para a Administração, seguindo os critérios aqui listados e buscando descrever o raciocínio utilizado para verificar tal vantagem.

Assim sendo, em atendimento ao disposto no artigo 12º da Portaria Unesp nº 136/2023, segue para ciência e aprovação da Divisão Técnica Administrativa - DTAd e, posteriormente, para autorização do procedimento à Diretoria da Unidade.

Bauru, 21 de maio de 2024.


Natália Abrantes Borges
Supervisora Técnica de Seção
Seção Técnica de Materiais

No uso de minhas atribuições legais conferidas pelo Art. 11º da Portaria Unesp nº 136/2023, **APROVO** a presente aquisição direta através de dispensa de licitação, SEM disputa eletrônica, com fulcro no Inciso II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Segue para ciência e autorização do Diretor Técnico Administrativo, da Unidade.

Bauru, 21 de maio de 2024.


Mayara Frenhe
Diretor Técnico de Divisão
Divisão Técnica Administrativa

Atestando que a presente aquisição o Parecer Referencial nº 01/2024 – AJ UNESP e no uso de minhas atribuições legais conferidas pelo Art. 9º da Portaria Unesp nº 136/2023, **AUTORIZO** a presente aquisição.

Bauru, 21 de maio de 2024.


Profa. Titular Vera Lucia Messias Fialho Capellini
Diretora da Faculdade de Ciências
Unesp câmpus de Bauru

II - DO REGIME JURÍDICO DO PARECER REFERENCIAL E SUA RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO LICITATÓRIO DA LEI N. 14.133/2021

Com a revogação da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, houve discussões sobre a manutenção ou não da sistemática dos Pareceres Jurídicos Referenciais, o que *a priori*, admitia-se que em nada foi modificado em relação à sua possibilidade em decorrência do sistema jurídico atualmente vigente, mas muito pelo contrário, a sua permanência foi incentivada.

Desta feita, com fulcro nas disposições normativas autônomas desta Universidade, considerando a necessidade de adequação de procedimento em diversas Unidades que enfrentam a mesma demanda, restou solicitada a esta Assessoria Jurídica a análise quanto às possíveis constatações de baixo valor que surgiram no âmbito da UNESP, pois, com o advento da Lei Federal n. 14.133/2021, a demanda tornou-se necessária de atualização.

Sem embargo, a natureza jurídica do Parecer Jurídico Referencial é de Parecer Vinculante, o que implica na impossibilidade de sua utilização caso seus critérios e requisitos não sejam possíveis de serem observados.

No Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 24.631, julgado em 09.08.2007 pelo seu Plenário e publicado em 1º.02.2008, tendo o voto condutor sido relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, restou consignada a natureza jurídica do Parecer Jurídico, nos moldes similares ao que apresentamos até então, considerando a existência de três situações:

- (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;
- (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como subscrito à consulta;
- (iii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como subscrito à consulta, com parecer favorável ou contrário, e se

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA. PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA. POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO. JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

1. Representações da autarquia jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como subscrito à consulta, com parecer favorável ou contrário, e se puder praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá subscritá-lo a outro parecer; (iii) quando a lei estabelecer a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, com manifestação de "ter jurídica" de ser "necessária" ou "favorável" ou "contrário", o administrador não poderá decidir sem os termos de conclusão do parecer ou, então, não decide.

2. No caso de que, quando os autos, o parecer emitido pelo imperante não tenha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não devota sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa extrair-se o dever de cumprir. Assim, não se aplica a responsabilidade do proferente à luz de uma delegada relação de autoridade entre seu proferente e o ato administrativo do qual tenha resultado. Não se aplica. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, subscrito a pareceres administrativos-disciplinados ou jurídicos, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

prestar qualquer ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer;

(iii) quando a lei estabelecer a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de "ter jurídica" de ser "necessária" ou "favorável" ou "contrário", o administrador não poderá decidir sem os termos de conclusão do parecer ou, então, não decide.

Desta feita, com fulcro nas disposições normativas autônomas desta Universidade, considerando a necessidade de adequação de procedimento em diversas Unidades que enfrentam a mesma demanda, restou solicitada a esta Assessoria Jurídica a análise quanto às possíveis constatações de baixo valor que surgiram no âmbito da UNESP, pois, com o advento da Lei Federal n. 14.133/2021, a demanda tornou-se necessária de atualização.

Sem embargo, a natureza jurídica do Parecer Jurídico Referencial é de Parecer Vinculante, o que implica na impossibilidade de sua utilização caso seus critérios e requisitos não sejam possíveis de serem observados.

No Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 24.631, julgado em 09.08.2007 pelo seu Plenário e publicado em 1º.02.2008, tendo o voto condutor sido relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, restou consignada a natureza jurídica do Parecer Jurídico, nos moldes similares ao que apresentamos até então, considerando a existência de três situações:

- (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;
- (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como subscrito à consulta;
- (iii) quando a lei estabelecer a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, com manifestação de "ter jurídica" de ser "necessária" ou "favorável" ou "contrário", o administrador não poderá decidir sem os termos de conclusão do parecer ou, então, não decide.

2. No caso de que, quando os autos, o parecer emitido pelo imperante não tenha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não devota sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa extrair-se o dever de cumprir. Assim, não se aplica a responsabilidade do proferente à luz de uma delegada relação de autoridade entre seu proferente e o ato administrativo do qual tenha resultado. Não se aplica. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, subscrito a pareceres administrativos-disciplinados ou jurídicos, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

1 - (VETADO).

II - por meio da prática de atos ilícitos, o servidor público, em razão do processo administrativo ou judicial, responde por danos causados ao Estado ou ao particular, inclusive no âmbito do agente público, não sendo o cargo, o emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

i - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos previstos na legislação de aplicação de prioridade.

Reitoria

Essa vinculação ao parecer jurídico foi reforçada pela Lei n. 14.133/2021 em virtude do voto do §2º do art. 53⁵, que permitia a advocacia de competência pela autoridade máxima para aprovar contratação que se encontrasse inviável em virtude de parecer jurídico que a desaprovasse.

A nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) acabou sendo infeliz em geograficamente situar a redação confusa no §4º no interior do art. 53⁶, já que o §4º possui certa autonomia em relação ao próprio corpo do art. 53. Na verdade, a regra do §4º traz um complemento ao próprio caput, firmando genericamente a necessidade do Parecer Jurídico para todos os ajustes, algo que se tivesse disposto em um artigo autônomo facilitaria a interpretação dos aplicadores da lei, resolvendo apenas o seu afastamento nas hipóteses fixadas pelo §5º do mesmo art. 53, que em uma melhor redação poderia muito bem ter sido inserida como parágrafo único da norma autônoma do §4º do art. 53 caso ela existisse, o que infelizmente não ocorreu.

Resta claro, por decorrência do art. 53, que há a necessidade de Parecer Jurídico na grande maioria das negociações negociadas por qualquer via que seja, devendo o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizar o seu controle prévio de legalidade do que se pretende avançar em qualquer fase do processo licitatório que não seja expressamente excepcionado, inclusive quando se trata de mediação, conciliação, acordo administrativo ou de adiamento para fixação do compromisso arbitral.

Resolva-se, apenas, a dispensa de Parecer Jurídico para os casos previstos no §5º do art. 53⁷, que reforça o princípio da economicidade e da eficiência, e ainda, as hipóteses onde a Lei de Licitações e Contratos Administrativos permitiu modificações contratuais por simples apostila, quais sejam:

II – rodar sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à instrução e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

III – (revogado).

* Esse foi o texto do §2º que foi revogado.

§ 2º O parecer jurídico que desaprove a contratação, no todo ou em parte, poderá ser (in)validamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade. hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

* Art. 53. Ao final de fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões e atos de regime de preços, outros instrumentos conjuntos e de atos internos ativos.

Art. 53. I.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato de autoridade pública máxima competente, que devem considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de materiais de edificações e instrumentos de contrato, convênio ou outro ajuste previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Reitoria

(i) a prorrogação automática do cronograma de execução do contrato, por determinação do art. 115, §5º⁸, considerando o impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato atribuída à Administração ou a fatos externos não imputáveis diretamente ao contratado;

(ii) e as situações em que a norma considerou como meros registros que não caracterizariam alteração contratual e, portanto, dispensariam a celebração de termos aditivos, conforme relação do art. 136 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos⁹, sendo elas:

i.1 - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

i.2 - atualização, compensação ou penalização financeira decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

ii.3 - alterações no modo ou na dimensão social do contratado;

ii.4 - ordem de entrega de materiais.

Para melhor sistematização, pode-se listar as exceções à obrigatoriedade de envio dos processos administrativos licitatórios para análise do órgão jurídico do ente público:

a) hipóteses que envolvam ajustes de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem, e desde que definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente (art. 53, §5º);

b) hipóteses de meros padrões de editais e instrumentos do contrato, convênio ou outros ajustes pré-aprovados pelo órgão de assessoramento jurídico através de Parecer Jurídico ou Parecer Jurídico Referencial (art. 53, §5º);

c) hipóteses de prorrogação automática do cronograma de execução do contrato em decorrência de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, que se dá pelo mesmo período da interrupção do cumprimento da obrigação, podendo ser adotadas tais circunstâncias em simples apostila (art. 115, §5º);

d) hipóteses que a Lei de Licitações entenda não caracterizar alteração contratual, dispensando termo aditivo, mas condicionando ao apostilamento (art. 136), sendo elas: (i) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; (ii)

* Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas aprovadas e as normas da Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, adotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

* Art. 136. Registro que não caracterizar alteração de contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, entre as seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações no modo ou na dimensão social do contratado;

IV - ordem de entrega de materiais.

Reitoria

atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; (iii) alterações na razão ou na denominação social do contratado; (iv) empenho de dotações orçamentárias.

Resalte-se que em todos os casos que envolvam abação do Parecer Jurídico Referencial, a própria motivação de sua existência e aplicação, decorre do princípio da *boa-fé* e confiança nas relações administrativas.

Jurez Freitas, um dos primeiros a dedicar amplos estudos sobre o princípio da *boa-fé* no direito brasileiro, apresenta o seu quadro de incidência, considerando que, para consolidar uma possível relação de confiança entre a Administração e os administrados, ele precisa "funcionar como um dos vortadores de harmonização das relações de administração"¹⁰, levando em conta inclusive a existência de uma evidente "mistura entre o princípio da *boa-fé* e o princípio de segurança das relações jurídicas, de tal sorte que no fundo existe complementação recíproca"¹¹. Em outro momento, o jurista afirma que o princípio "da *boa-fé* reciproca nas relações de administração"¹² "realiza o jogo das princípios de moralidade e da segurança das relações jurídicas"¹³, sendo que inequivocamente "emana o poder-dever de o administrador público agir pela estabilidade decorrente de sua relação fundada por uma entidade pública máxime, no plano institucional"¹⁴, e que considerado em toda a sua amplitude, se apresenta como "um dos princípios constitucionais de que nada carece o País para obter e estabelecer os termos estruturais, através iminentemente profícuos e estabilizados todos poderes públicos-jurídicos de longo prazo"¹⁵.

Vistas essas lições, deve-se reconhecer que a figura do Parecer Referencial subsiste em razão do princípio da *boa-fé*, em virtude da crença de que o servidor responsável por levar adiante as suas diretrizes, não subtrairá em nenhum aspecto os elementos exigíveis pelo mesmo ao processo administrativo. Sobre a incidência do princípio da *boa-fé* no âmbito do processo administrativo, Juan Carlos Casagrande afirma:

A *boa-fé* se vincula com os comportamentos éticos das pessoas cuja estigabilidade se incorpora ao direito que, ao ser em conta a moral, implica outra ruptura do positivismo legalista. Ela resulta diretamente aplicável ao direito administrativo e rege com independência de seu reconhecimento pelo direito positivo, se bem que a tradição dos ordenamentos se inclina pela sua incorporação expressa, seja como princípio geral ao Código Civil ou bem, como ocorre em Colômbia, através da recepção constitucional do princípio (art. 83), cuja projeção ao procedimento

Reitoria

administrativo tem sido amplamente desenvolvida pela jurisprudência e doutrina desse país.¹⁶

O que se faz, é atribuir ao agente público credibilidade e confiança suficiente a ponto de ao se atribuir um Parecer Padronizado, acreditar que ele cumprirá todas as condicionantes traçadas pelo mesmo, não necessitando o envio dos autos à Assessoria Jurídica do Órgão Público correspondente para emissão de Parecer em casos similares e repetitivos.

Destarte, cumpridas todas as condicionantes e atestadas no Processo Administrativo através de uma informação que demonstre a observância das condições apresentadas pelo órgão de assessoramento jurídico, em homenagem ao princípio da *boa-fé* administrativa do qual decorre a necessidade de tratamento distinto entre os servidores públicos, e dado ao múnus público que eles exercem, não haverá necessidade de novo Parecer da Assessoria Jurídica correspondente, devendo apenas ser juntando o Parecer Referencial no Processo Administrativo, como fruto da *boa-fé* administrativa, pois como ressalta o jurista espanhol Jesus González Pérez:

Humanizar essas relações, fazer que essas relações voltem a ser relações entre homens, é tarefa de todos. Atuando com a lealdade, honestidade e confiança que os demais esperam um dos outros. Que é, em definitivo, o que o princípio da *boa-fé* exige.¹⁷

Os que ascendem a um cargo público não devem se esquecer que o fazem para servir aos interesses coletivos, e, em definitivo, aos cidadãos que, de uma ou outra forma, recorrerem à Administração Pública. Pelo que não podem prescindir das habéltas, costumes e modo de viver destes. E, ao realizar sua atividade, tem de procurar fundá-la no momento e forma que resultem menos prejudiciais.¹⁸

Foi nessa perspectiva, que a Unesp elaborou a Portaria (UNESP n. 409, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta a possibilidade de elaboração de Parecer Referencial pela Assessoria Jurídica e estabelece o seu regime jurídico, *in verbis*:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratem de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§ 2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dá origem a análise individualizada pela Assessoria Jurídica.

§ 3º - A análise de celeridade, termo de percentagem ou instrumento congêneres, cuja minuta-padrão esteja pre-estabelecida, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual

¹⁰ FREITAS, Jurez. *Estudos de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 18.

¹¹ FREITAS, Jurez. *Estudos de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 18.

¹² FREITAS, Jurez. *O Controle dos atos administrativos*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 59.

¹³ FREITAS, Jurez. *O Controle dos atos administrativos*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 59.

¹⁴ FREITAS, Jurez. *O Controle dos atos administrativos*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 59.

¹⁵ FREITAS, Jurez. *O Controle dos atos administrativos*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 60.

¹⁶ CASSAGNI, Juan Carlos. *Los Nuevos Paradigmas Del Derecho Público*. In: HACHEM, Daniel Winder. GABARDO, Emerson. SALGADO, Raulo. *Doctores (Coord.)*. *Derecho administrativo y sus investigaciones sobre - Asociaciones de profesores Juan Felipe Restrepo Flier*. Anais de Seminários da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba: Juruá, 2016, p. 189-191.

¹⁷ PÉREZ, Jesus González. *El Principio General de la Buena Fe en el Derecho Administrativo*, 2. ed. Madrid: Civitas, 1969, 187-188.

Reitoria

deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

§ 4º Poderão ser elaborados Pareceres Referenciais para as comunicações diretas ou indicações dotadas de menor complexidade.

§ 5º - O Parecer Referencial só se torna utilizável quando ratificado pela Chefia da Assessoria Jurídica.

Artigo 2º - Para elaboração de Parecer Referencial sobre determinada questão da qual a lei exige expressamente parecer da Assessoria Jurídica, esta deverá ser provocada pelos interessados, podendo a Assessoria Jurídica elaborar manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, identificando, no Parecer Referencial elaborado, os fatos que são necessários para o encaminhamento na hipótese.

Parágrafo único - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a eficiência dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir de simples conferência de documentos.

Artigo 3º - A Assessoria Jurídica deverá revisar os Pareceres Referenciais anualmente, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo único - Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar a Assessoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador Jurídico designado de mantê-la, podendo alternativamente:

I - reeditá-lo nos mesmos termos, alterando a sua numeração;

II - reeditá-lo apontando os ajustes necessários;

III - não reeditá-lo.

Artigo 4º - O Parecer Referencial deverá conter, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - no âmbito, deverá constar a expressão "Parecer Referencial" e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - se concluído: deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta Portaria, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado.

Artigo 5º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos competentes com:

I - cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Assessoria Jurídica;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Artigo 6º - Caberá à Assessoria Jurídica e Pro-Reitoria de Planejamento Estratégico e Gestão, através da Coordenação de Administração, definir as diretrizes das Unidades sobre a aplicação do Parecer Referencial, podendo essa última emitir instruções para tanto, que terão caráter normativo.

Artigo 7º - Esta Portaria entra em vigor no dia de sua publicação.

Pub. DOE n. 215, de 12.11.2019, p. 80.

Reitoria

A figura do Parecer Referencial, inicialmente, foi sedimentada na Advocacia Geral da União através da Orientação Normativa AGU n. 55/2014, sendo, posteriormente, também regulada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado por meio da Resolução n. 29/2015.

A Orientação Normativa AGU n. 55/2014 trouxe a compreensão relativamente aos Pareceres Referenciais nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.00001/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurisdicionais em trâmite nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica avise, de forma expressa, que o caso concreto se enquadra nos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observadas os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a eficiência dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir de simples conferência de documentos.

Ao comentar a Orientação Normativa AGU n. 55/2014, o Procurador Federal Diego Ornellas de Gusmão comprou os Pareceres Referenciais a uma técnica de resolução de casos repetitivos, entendendo a sua adoção como decorrente do sistema de precedentes, que estaria agora incidindo no âmbito do Processo Administrativo:

A fórmula utilizada na Orientação Normativa n. 55 da AGU reflete a tendência mundial de restringir as matérias a serem apreciadas pelas cortes de justiça, inserindo mecanismos processuais que visam rápida solução da controvérsia e a estabilidade da interpretação do Direito, estimulando a ispatibilização vertical das decisões judiciais, promovendo harmonização no valor da igualdade e perseguindo a racionalização da atividade judiciária.

A Orientação Normativa n. 55 da AGU traz, assim, para o âmbito administrativo, uma especificação exata no âmbito jurisdicional, à luz dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

O regime da Orientação Normativa n. 55 da AGU é muito próximo ao do tratamento jurídico dos recursos especial e extraordinário repetitivos, especialmente sua técnica de processamento e julgamento por amostragem, que foram inicialmente previstos no revogado Código de Processo Civil de 1973 nos arts. 543-B e 543-C, concebidos com a finalidade de conter e diminuir o fluxo de casos que são encaminhados aos tribunais superiores.¹⁰

¹⁰ GUSMÃO, Diego Ornellas de. Os Pareceres Referenciais e os Casos Repetitivos - Uma Análise da Técnica dos Precedentes no Processo Administrativo. Disponível em: <https://www.academiadojuri.com.br/revista/revista-de-direito-administrativo/ma-analise-da-tcnica-dos-precedentes-no-processo-administrativo>. Acesso em: 18.01.2019.

Reitoria

Ao final o referido Procurador Federal conclui que é possível sistematizar algumas considerações acerca do instituto do parecer jurídico referencial, sendo elas as seguintes:

- (i) a utilização de técnicas de resolução de demandas repetitivas no âmbito administrativo inaugura um novo cenário no perfil dos processos administrativos;
- (ii) a doutrina sobre procedimentos judiciais e aplicável aos pareceres referenciais;
- (iii) o instituto do parecer referencial não deve ser vulgarizado, devendo ser utilizado quando a matéria jurídica repetitiva, devido ao seu volume, impactar na atividade do órgão de consultoria jurídica, ou prejudicar a celeridade dos serviços administrativos;
- (iv) por petar a dispensa de análise individualizada nos futuros processos administrativos, a edição de parecer referencial demanda representatividade do órgão jurídico, com sério ônus argumentativo a respeito da presença dos requisitos para a emissão da manifestação referencial;¹⁶

Já a Resolução PGE/SP n. 29/2015, elaborada no Estado de São Paulo para admitir a sua elaboração, trouxe regulamentação específica para sua utilização, conceituando-o como "a peça jurídica usada a *analisar a administração em processos e expedientes administrativos que tenham de natureza idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das controvérsias jurídicas ali envolvidas*" (art. 1º, §1º). Tendo adotado a sua utilização "quando houver processos e expedientes administrativos com as mesmas premissas fáticas e jurídicas, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de certa configuração de dados e/ou documentos constantes dos autos" (caput do art. 1º).

No seu artigo 1º¹⁷ ainda se expressou que o objetivo principal da sua utilização é a desnecessidade de análise individualizada de cada processo, devendo para tanto ser juntada cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo (art. 1º, §2º), e ainda estendeu a possibilidade de utilização dos mesmos para convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres, devendo, entretanto, "haver os necessários requisitos, limites e recomendações do *instituído jurídico*, inclusive quanto ao respectivo *Plano de Trabalho*" (art. 1º, §3º).

¹⁶ QUESTÃO, Diego Cavallini de. *Os Pareceres Referenciais e os Casos Repetitivos - Uma Análise da Tese dos Precedentes no Processo Administrativo*. Disponível em: https://www.academia.edu/31524708/OS_PARECERES_REFERENCIAIS_E_OS_CASOS_REPETITIVOS_U_M_A_N%C3%80LISE_DA_T%C3%80CNICA_DOS_PRECEDENTES_NO_PROCESO_ADMINISTRATIVO. Acesso em: 18/03/2019.

¹⁷ Artigo 1º - Para aderida a elaboração de Parecer Referencial, a critério do Chefe da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de certa configuração de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica usada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tenham de natureza idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das controvérsias jurídicas ali envolvidas.

§ 2º - A juntada do cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa o análise individualizada pela Consultoria Jurídica.

§ 3º - A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres, cuja natureza jurídica esteja fixada em decreto, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações da análise jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Reitoria

Outros pontos importantes foram os seguintes: fixação de prazo máximo de um ano para sua validade, devendo ser atualizado se acessório nesse período (art. 2º¹⁸); seus requisitos formais (art. 3º¹⁹); e a necessidade de juntada do mesmo nos processos administrativos que o utilizarem, bem como a declaração da autoridade competente de enquadramento da situação no mesmo, afirmando que se seguiu as orientações nele traçadas (art. 4º²⁰).

Não é forçoso concluir que a inspiração da figura do Parecer Referencial foi o Parecer Normativo, que quando aprovado, incorpora-se aos "atos normativos que regem o *funcionamento*"²¹.

Marcos Jurema Villela Souto ao analisar a imposição de parecer jurídico individualizado nos termos do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, retrata a atual situação gerada por essa aparente imposição normativa, se indugando contra essa situação:

Aqui há mais um significativo custo de tempo e de estrutura, além do deslocamento de servidores qualificados para o exame de peças, muitas vezes padronizadas, em detrimento de outras consultas e dos prazos processuais de função de representação judicial, forçando, não raro, o abertura de concursos públicos para provimento de vagas para atendimento de tais demandas. Exige-se, até mesmo, parecer sobre minutas padronizadas de editais e contratos, ainda que elaboradas pelos órgãos jurídicos!²²

É dentro dessa perspectiva que surgiu o Parecer Referencial, inspirado na dinâmica das Minutas Padronizadas que trouxeram uma nova forma de atuação das Assessorias Jurídicas da Administração, superando o posicionamento, até pouco tempo anterior, de que é obrigatória a análise individualizada dos Editais de Licitação por parte dos órgãos de Assessoria

¹⁸ Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo Único - Em caso de alteração da legislação que fundamenta o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitá-lo à Consultoria Jurídica, eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentação editadas e solicitar os ajustes pertinentes.

Artigo 3º - O Parecer Referencial deverá conter, além dos demais aplicáveis a elaboração de parecer, cores os seguintes requisitos formais:

I - na ementa, deverá constar a expressão "PARECER REFERENCIAL" e ser indicada a possibilidade de orientação ser aplicada às causas idênticas;

II - na fundamentação, deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - na conclusão, deverá constar o requisito para sua utilização, indicados nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado, bem como seu prazo de validade;

Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos com os seguintes requisitos:

I - cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefe da Consultoria Jurídica;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, afirmando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas;

III - cópia integral do Parecer Referencial, com o despacho de aprovação da Chefe da Consultoria Jurídica;

Plano de Atuação (União), *Órgão administrativo e seus meios parafiscais*, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 46.

Reitoria

Jurídica³⁵, isso em virtude da interpretação literal do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, e que a Lei n. 14.133/2021 não deixou dúvidas da sua possibilidade, expressasse por meio do §5º do art. 52:

Art. 53 [...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contratos, e, ainda, em outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Esse quadro se tornou resultado do amadurecimento dos órgãos de controle, que começaram a enxergar a padronização como fruto da excessividade de maior eficiência e agilidade nos processos administrativos, inclusive em decorrência desta forma de ação ter sido constitucionalizada, seja pelo art. 37, que com a Emenda Constitucional n. 19/1998 incorporou no seu caput o princípio da eficiência, seja, ainda, em virtude do preceito fundamental do art. 5º, inciso LXXVIII, instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que prescreveu a razoável duração do processo administrativo e judicial nesses termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nesse sentido, Assé Torres Pereira Junior e Marizete Roselaine Dutra se manifestaram, analisando sob o aspecto constitucional a desnecessidade de aprovação individualizada das minutas de editais de licitação que possam ser consideradas como padrão:

É aceitável dispensar-se a manifestação da assessoria jurídica quando existirem minutas-padrão já por elas examinadas e aprovadas?
Em licitações concorrentes, em que as variações entre as respectivas minutas (a minuta-padrão previamente aprovada e a minuta que a Administração pretende utilizar) são ínfimas, restringindo-se, v.g., à adequação de dispositivos e cláusulas, como as referentes à quantidade do objeto, prazos e local para entrega, sem que se alicie qualquer outro dispositivo com cláusula do instrumento previamente examinado e aprovado, é admitido, em caráter excepcional, o não envio da minuta para a assessoria jurídica.

O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 não é expresso quanto à obrigatoriedade de que cada procedimento licitatório ou contratação direta tenha a respectiva minuta submetida a exame e aprovação pela assessoria jurídica. Além disso, a existência de minuta-padrão, previamente examinada e aprovada na forma do disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 contribui para a padronização de procedimentos e a celeridade processual (Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), esta afeta o princípio constitucional por força do EC nº 45, de 2004, e homogeneiza o princípio da eficiência na medida em que recursos materiais e humanos podem ser direcionados à criação de outras tarefas administrativas.³⁶

³⁵ Por todos: FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*, 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 217.

³⁶ PEREIRA JUNIOR, José Torres, DOTTI, Marizete Roselaine. *Responsabilidade da Assessoria Jurídica no processo administrativo das licitações e contratações*, 3a. Edição de Contratação e Gestão Pública, Belo

Reitoria

Alguns julgados do Tribunal de Contas da União também podem ser citados para reforçar essa interpretação. Vejamos:

1 - **Estabelecimento dos Requisitos: identidade de objeto, contratação carterística e restrição à adição da minuta-padrão:**

"6. Acerca do assunto, o Tribunal recentemente apreciou pedido de reexame interposto pela [...] contra o Acórdão nº 1.577/2006-7/CU-Plenário e deliberou no sentido de modificar alguns dispositivos dessa deliberação, conferindo a um deles a seguinte redação (Acórdão 3014/2010-Plenário):

9.2.3, submete à apreciação da Assessoria Jurídica as minutas de todos os contratos a serem celebrados, cabendo aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (correspondente à subcláusula 7.1.2 do Decreto nº 2.745/1998), estando autorizada a utilizar excepcionalmente minuta-padrão, previamente aprovada pela Assessoria Jurídica, quando houver identidade de objeto e caracterizar contratação carterística - e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato

7. Há que se considerar, no entanto, que a minuta foi devidamente submetida, não ocorrendo nenhuma divergência, por isso que o entendimento deve ser mantido." (Acórdão nº 873/2011 Plenário, Processo nº 007.483/2009-0, Relator Min. José Jorge. Nesse mesmo sentido: Acórdão nº 3014/2010, Plenário, Processo TC-005.268/2005-1, Relator Min. Augusto Nardes).

2 - **Proteção ao Princípio da Eficiência, Economicidade e Proporcionalidade:**

"Trata-se de pedido de reexame interposto [...] contra a determinação constante no item 1.1. do Acórdão 1349/2003-Plenário, expedida nos seguintes termos (id. 124 do volume principal): 1.1 - que submeta à aprovação de sua Assessoria Jurídica todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou quotas, conforme exige o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93".

Tratado do Ministro Relator

Conheço do pedido de reexame, uma vez observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/92 e ao art. 286 do Regimento Interno.

Houve divergência nas razões instrutivas sobre o melhor encaminhamento a ser dado ao pedido de reexame [...] acerca da proibição da utilização de minuta-padrão em procedimentos licitatórios.

O Analista da Secretaria de Recursos acolhe a argumentação do recorrente, que se fundamenta essencialmente nos princípios da eficiência e da economicidade, e que estão sintetizados nos seguintes parágrafos, in verbis:

A melhor gestão de recursos disponíveis é, sem dúvida, a que resulta do planejamento. Nesse sentido, o procedimento normalizado pelo [...] Recorrente, que uniformiza a atuação dos seus administradores em todo o País, resulta em gestão de recursos com respeito ao princípio da economicidade, além de adequar-se ao princípio da moralidade. O atendimento das instruções pelo Administrador vem impedindo quaisquer equívocos ou desvios, tornando transparente, célere e diminuindo os custos do procedimento licitatório. Cuida a empresa com o atendimento de recursos financeiros, materiais e humanos desde o início da fase interna, até a assinatura e posterior execução do contrato.

Fls.:	50
Proc.:	531/24
Rubr.:	VILMA

Reitoria

Pertanto, outra conclusão não há: a adoção por parte [...] Recorrente da modalidade de utilização de minuta-padrão de editais e de contratos comuns que se repetem periodicamente em todo o País, que já contaram com a análise e a aprovação prévia pelo órgão jurídico, e que são inseridos em seus instrumentos internos, é procedimento adequado a uma administração eficiente - como deve ser para quem atua em regime de concorrência com as empresas privadas - e termina por concretizar o princípio da eficiência constitucional. (...) A adoção de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio sólido de administração desburocratizada de tarefas que, naturalmente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos. Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõem atuação individualizada. A repetição de procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto e que guardem inspeção em relação às quantidades enquadradas-se nessa hipótese. (...) Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, ainda, quando à modalidade licitatória, a utilização de minuta-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos. (...) Dessa forma, ao aprovar minuta-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido realizadas. Ao gestor cabe a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica.

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único da art. 38 da Lei 8.666-93 - não é exposto quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minuta-padrão, garantida às necessidades correntes, (...) limita-se ao procedimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. (Acórdão nº 1504/2005, Plenário, Processo nº 001.936/2003-1, Relator Min. Wilson Alencar Rodrigues).

1 - Princípio da Legalidade:

"2. É legal a utilização de procedimentos licitatórios padronizados, desde que atenda aos princípios da legalidade, da eficiência, da proporcionalidade e que o gestor verifique a conformidade entre a licitação pretendida e a minuta-padrão do edital e do contrato previamente examinados e aprovados pelo órgão jurídico." (Acórdão nº 392/2006, Plenário, Processo nº 008.107/2005-4, Relator Min. Wilson Alencar Rodrigues).

O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, também recomendou a utilização das Minutas-Padrão de Editais. Segundo o autor:

Deve ser considerado, todavia, que a padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é recomendável à luz dos princípios da eficiência e da razoabilidade e que sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõem atuação individualizada.³⁰

³⁰ Por todos: FURTADO, Lucas Rocha. *Cursos de Licitações e Contratos Administrativos*, 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 217.

Reitoria

Ainda, no sentido da viabilidade de adoção de Minuta-Padrão como o respectivo Parecer Jurídico Padronizado, Joel de Menezes Niebuhr elogiou a iniciativa:

É elogiável a intenção de unificar as atividades administrativas, para economizar recursos humanos e ganhar celeridade, padronizando documentos e pareceres. Ora, não há qualquer defeito em debater e construir, administrativamente, modelos de editais e demais documentos pertinentes. Aliás, o diálogo e a interação entre os diversos setores administrativos devem ser incentivados. Nesse sentido, se a estrutura jurídica do edital é padronizada, não há razão que impeça a adoção de parecer jurídico padronizado. O que varia, nesses editais padronizados, é a descrição do objeto da licitação e de exigências realizadas com base nela. Esses são aspectos mais técnicos do que jurídicos. Portanto, sempre com a devida análise, estando o edital de acordo com a estrutura jurídica previamente aprovada e sem que sejam necessários apontamentos sobre quaisquer aspectos peculiares, o parecer jurídico padronizado deve ser admitido e, até mesmo, fomentado.³¹

Luiz Claudio de Azevedo Chaves ao discorrer sobre as minutas-padrão de editais e contratos, admite que se antelha mais agilidade ao processo e que estabilizam as cláusulas, evitando o vai e vem ao órgão consultivo para efetivar repaños na mesma³². Ao final, o autor assevera o seguinte:

Por assim dizer, caso o órgão adote a rotina de fixar minutas-padrão, poderá dispensar a ida de cada processo ao órgão consultivo para aprovação, pois esta estará configurada na aprovação da minuta-padrão, o que não afastará a responsabilidade do parecerista sobre seu teor, a despeito de não ter se manifestado especificamente naquele processo. Ao mesmo tempo, compete ao Gestor apontar que a minuta foi elaborada de acordo com o modelo-padrão já aprovado, fazendo referência ao processo ao qual a manifestação se encontra.³³

Por fim, cabe ressaltar que ao Tribunal de Contas de São Paulo já está pacificada a dispensa de análise jurídica individualizada de minutas de editais e contratos quando a minuta-padrão já houvera sido aprovada:

DER - Concorrência - Dispensa de análise jurídica das minutas de edital e de contrato, quando afixados a modelo previamente aprovado pela assessoria competente. (TC-28340/026/98 - Rel. Cons. Claudio Ferraz de Alencar - TCU-SP - DOE de 7.7.2001).

³¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 4. ed. São Paulo: Forum, 2015, p. 316.

³² "Parecerista que já fez parte da rotina de minutas-padrão e oriundas do Poder Público, inclusive, incentivada pelos órgãos de controle externo, é a elaboração de minutas-padrão de editais e contratos. Esse procedimento em muito agiliza os processos de contratação na medida em que se gasta muito menos tempo para realizar os atos necessários à formalização do ajuste. Ademais disso, também tem o efeito de estabilizar as cláusulas que poderiam gerar divergências das unidades técnicas, evitando o oneroso de tributo com a ida e vinda das minutas ao órgão consultivo para repaños necessários." (CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. *O Exercício da função de Assessor Jurídica nos Processos Licitatórios: Competências e Responsabilidades*. In: *Boletim de Licitação e Contratos*, n. 2, ano 30, fevereiro de 2017. São Paulo: NDJ, p. 111-112).

³³ CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. *O Exercício da função de Assessor Jurídica nos Processos Licitatórios: Competências e Responsabilidades*. In: *Boletim de Licitação e Contratos*, n. 2, ano 30, fevereiro de 2017. São Paulo: NDJ, p. 112.

Reitoria

Portanto, expostos esses argumentos, é crível que o Instituto do Parecer Referencial surgiu inspirado no sucesso das minutas-padrão de editais e contratos administrativos.

No Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014, da Controladoria-Geral da União, que pode ser considerado como um dos marcos do seu nascimento, na sua essência, a nomenclatura utilizada é a de Parecer Padrão, de verbis:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014
Processo nº 56377/000011/2009-12

Interessados: Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - SERFAL

Assuntos: Parecer padrão de regularização fundiária das ocupações em imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais na Amazônia Legal.

Parecer padrão. Regularização fundiária. Imóveis rurais. Competências da Consultoria-Geral da União. Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Possibilidade em tese. Recomendação de Orientação Normativa.

Nos fundamentos deste Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014, foi justificada a necessidade de padronização nos seguintes termos:

4. No entanto, redimensionando-se a questão, isto é, indagando-se abstratamente se haveria eventual possibilidade da adoção de pareceres padronizados para o trato de algumas matérias específicas, ao que consta, parece que, tomadas várias cautelas, possam as vistas consultorias e assessorias jurídicas que atuam junto ao Poder Executivo assim proceder. Não se pode perder de vista o conteúdo no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade da jornada de pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, o que se pode cogitar é de um parecer que fixe materialmente uma manifestação jurídica referencial, não se pode - - em nenhum momento ou hipótese - descurar-se da regra de lei de licitação, que exige parecer jurídico vinculante.

5. Nesse campo, de efetivo interesse público, condicionado a mais absoluta legalidade, deve-se também buscar uma atuação que revele eficiência, mantendo o constitucional conteúdo no art. 37 da Carta Política, na redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de julho de 1998. Assim, primeiramente, deve-se conceituar uma manifestação jurídica que se enquadra a esse regramento, e que poderia ser denominada de manifestação jurídica referencial. Nesse caso, ressalta-se e esclarece-se o entendimento jurídico homogêneo do órgão consultivo, em tema de questões jurídicas comprovadamente recorrentes no âmbito administrativo de que se trata. Tais questões, jurídicas, e não fáticas, normativas, e não técnicas, devem ser,

Reitoria

necessária e condicionalmente, vetada em processos ou expedientes repetitivos submetidos à apreciação do servidor responsável. Tudo, evidentemente, instruído com a devida fundamentação, por parte do interessado.

6. A construção de uma manifestação jurídica referencial depende da comprovação, sob pena de responsabilização funcional, de que o volume de ocorrências referidas possa impor, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Além do que, e caritativamente, deve-se comprovar que a atividade jurídica demandada se restringe à simples conferência de documentos ou à comunicação-padrão de adequação jurídica da instrução ou da conclusão firmada pela área técnica, constitutivamente, pode-se cogitar que a demonstração dos requisitos aqui cogitados tempore capitulo específico da referida manifestação jurídica referencial.

7. No contexto desse modelo, pode-se também compreender que os órgãos consultivos poderiam dispensar a análise individualizada de processos, quando a área técnica acostar a existência de manifestação jurídica referencial aplicável. No entanto, deve-se considerar também que não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação visando a retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.

Na esteira do posicionamento da AGU, percebe-se que tem crescido gradativamente a sua utilização no âmbito da Administração Pública, tendo os Tribunais de Contas considerado legítima a sua adoção. Vejamos as posições do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União respectivamente:

I - Trata-se de consulta acerca da possibilidade de emissão de parecer jurídico referencial, nos moldes estabelecidos na Orientação Normativa nº 552/014 da Advocacia-Geral da União, para fins de cumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. A unidade técnica, ao avaliar as definições constantes da referida orientação normativa ponderou que "a manifestação jurídica referencial é aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam questões idênticas e recorrentes. Também de acordo com a citada orientação, a utilização desse tipo de parecer pode dispensar a análise individualizada do caso pelos órgãos consultivos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da aludida manifestação". Para a unidade especializada, a adoção de parecer referencial visa "garantir maior celeridade no trâmite dos processos administrativos e evitar a repetição de pareceres com conteúdo jurídico semelhante, trazendo como consequência a otimização da atuação do parecerista". Com base nesses considerações, concluiu o corpo técnico que "há há décadas para que se elabore e utilize minutas-padrão para editais, contratos e demais atos que tenham de objetos corriqueiros e recorrentes, bem como para que sejam emitidos pareceres jurídicos referenciais, de caráter normativo, que abarquem todos os aspectos jurídicos envolvidos em determinada espécie de contratação e aproveitem o conteúdo das aludidas minutas-padrão". Dando continuidade à análise, o relator salienta que o TCU/DF já permitia a utilização de pareceres jurídicos padronizados segundo decisão que reconheceu "a não-obrigatoriedade de encaminhamento de todos os processos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para efeito do caso concreto com a minuta-padrão que se pretende utilizar, uma vez que a identidade de situações deverá ser atendida pelo gestor de cada órgão ou entidade, procedida de manifestação conclusiva favorável da respectiva assessoria jurídica". Apesar disso, o relator concluiu não haver óbice na utilização de pareceres jurídicos

Fls.:	60
Proc.:	531/29
Rubr.:	VILMA

Reitoria

referencial, mas esclareceu que "a utilização desses instrumentos não afasta a necessidade de encaminhamento do feito para a assessoria jurídica a cada caso, para que exerce a competência prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/91, com o objetivo, precisamente, de atestar a identidade da situação fática com a analisada no modelo padronizado" e acrescentou que "o uso de pareceres jurídicos padronizados aplica-se às situações em que o objeto da contratação limitar-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar qualquer das cláusulas de instrumentos previamente examinadas pela assessoria jurídica do órgão". (TC/DF, Decisão n. 4.354/2016, Rel. Cons. Manoel de Andrade, j. em 30.08.2016).

2 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TCU nº 1.944/2014, do Plenário, sob o alegado de dúvida acerca da interpretação a ser dada à extração da Corte de Contas quanto à emissão de pareceres jurídicos. Na decisão questionada, o TCU declarou que é vedado o lançamento de pareceres jurídicos com conteúdo genérico. Isto é, "sem evidencição da análise integrada dos aspectos legais pertinentes". Diante disso, surgiram dúvidas quanto à adequabilidade e à legalidade do disposto na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de parecer jurídico referencial, nos seguintes termos: "os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todos os aspectos jurídicos que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análises individualizadas pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica atente, de forma expressa, que o caso concreto se enquadra nos termos da citada manifestação". Frente ao possível conflito entre as duas orientações (a do TCU e a da AGU), o Relator, a fim de esclarecer o embargante sobre o entendimento da Corte de Contas, afirmou que a jurisprudência do TCU "não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos semelhantes diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangam todas as questões jurídicas pertinentes". Desse mesmo modo posicionou-se o Plenário, ordenando que o esclarecimento feito pelo Relator fosse enviado à embargante. (TCU, Acórdão n. 2.674/2014 - Plenário, Rel. André Luis de Carvalho, j. em 08.10.2014, j.º).

Também já há posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde se considera legítima a sua utilização. O voto condutor foi elaborado pelo Conselheiro Antônio Roque Chidini:

Tramitaram os autos do exame das Contas Anuais da Secretaria da Cultura e suas respectivas Unidades Gestoras Executivas, relativas ao exercício de 2015.

(...)

Os resultados das inspeções, realizados pela DF-4, estão consolidados no TC-01426/026/15, no qual foi elaborado preliminar relatório, encaminhado às fls. 03-46, apontando as seguintes irregularidades:

Governo do Secretário - TC-001427/026/15.

Parecer da Consultoria Jurídica utilizado no Processo nº 116944/2015 corresponde ao mesmo utilizado no Processo nº 93174/2011. A Secretaria da Cultura utilizou no processo de contratação acima mencionado o parecer jurídico referente a outra contratação.

(...)

¹⁰ No mesmo sentido: Acórdão n. 2.044/2018, Plenário, Rel. Min. Augusto Nader, Acórdão n. 873/2011-Plenário, Plenário, Rel. Min. Ulisses Guimarães, 06.04.2011.

Reitoria

Assinado prazo, nos termos do artigo 28, da Lei Complementar nº 709/93, à Companhia encaminhar documentos e justificativas de fls. 62/71), alegando, em síntese, que em homenagem à economia processual e à eficiência da Administração Pública, é oportuno que matérias análogas devam receber esse tratamento, inclusive, notícia a edição da resolução PGE nº 29/15 (Dec. 01), que cuida da emissão de Pareceres Referenciais. Além disso, conforme observado pela fiscalização, não foi encontrada qualquer irregularidade no referido processo.

(...)

Conforme demonstrado nos autos, os atos praticados pela Secretaria da Cultura e pela Unidades Gestoras que a compõem, não apresentaram falhas que possam comprometer as contas do exercício de 2015.

A Origem respondeu todas as questões suscitadas, apresentando justificativas e providências para as irregularidades apontadas pela fiscalização, assim, seguiu que as justificativas são passíveis de acolhimento, sem prejuízo de propor a Secretaria para que nos próximos exercícios procurem agir com maior rigor no controle e regularização das contas contábeis.

(...)

Nestas condições, entendendo aplicável o disposto no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, razão pela qual JULGO REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES as Contas Relativas ao Exercício de 2015, da Secretaria de Estado da Cultura e também, das contas de suas Unidades Gestoras Executivas, excetuando-se da presente decisão todos os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, sem prejuízo das recomendações propostas no corpo do voto. (TC-001426/026/15, Relator: Conselheiro Antônio Roque Chidini, 09º Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 21/03/2017, Item 02 da Pauta Processos: TC-001426/026/15, Secretaria: Cultura, Secretário Marcelo Mattos Araújo, Exercício: 2015, Justificativas apresentadas em decorrência de assessoria de prazo, pelo Conselheiro Antônio Roque Chidini, publicada(s) no D.O.E. de 30-07-16, Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Cultura, Acumulação(s): TC-001426/126/15, Procurador(es) de Contas: Rafael Antônio Baldo, Procurador(es) da Fazenda: Catinho José Freire, Fiscalizada por: GDP-4 - DSF-31, Fiscalização atual: GDP-9 - DSF-4).

A Instrução Normativa n. 5 de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionou no seu art. 36, § 2º, o Parecer Referencial:

Art. 36. Antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1991, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber.

§ 1º A lista de verificação de que trata o caput deverá ser juntada aos autos do processo, com as devidas adaptações relativas ao momento do seu preenchimento.

§ 2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

O Procurador Federal da AGU, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, cita exemplo de aplicação do Parecer Referencial com base Instrução Normativa n. 05/2017:

A título de exemplo, imaginemos os casos de contratação de contratos de serviço contratado. Essa é uma situação repetitiva nas unidades da Administração Federal e, além disso, as questões jurídicas levantadas nos aditivos de prorrogação são quase sempre as mesmas. Sendo assim, é cabível que o órgão jurídico exare um

Reitoria

parecer referencial sobre a matéria, o que dispensará a remessa do processo para a consultoria jurídica no momento das futuras intervenções. Nesse etapa, o gestor deverá apenas juntar o parecer referencial aos autos do processo (§ 2º do art. 36 da IN n. 5/2017).¹¹

Recentemente, tem se percebido um reforço dado pelo legislador federal na condução dos processos licitatórios à padronização dos editais e contratos. Inicialmente, com a Lei n. 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratação) e a Lei n. 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e de suas subsidiárias), houve a algarbeação expressa da padronização dos editais e contratos, respectivamente, no seu art. 4º, inciso II e art. 32, inciso I. Em seguida, a recomendação foi também inserida na Lei n. 14.133/2021, nos seus artigos 19, IV e §2º, e 25, §1º, *in litteris*:

Lei n. 12.462/2011

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

II - padronização de instrumentos convocatórios e minutos de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente.

Lei n. 13.303/2016

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutos de contratos, de acordo com normas internas específicas.

Lei n. 14.133/2021

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

IV - auxiliar, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutos de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, adotada a adoção das minutos do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

§ 2º A utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutos de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutos padronizados de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

A única ressalva ou alerta que sempre se fez é que embora se dispense, segundo das minuta-padrão de editais e contratos, deverá o gestor público responsável pela condução do processo administrativo analisar individualizadamente cada licitação, a fim de averiguar a sua conformância

¹¹ OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. *Tudo processo de contratação pública precisa de parecer jurídico?* Disponível em: www.licitacaoemcontrato.com.br. Acesso em: 16/03/2021.

Reitoria

com a minuta-padrão já aprovada pela Assessoria Jurídica, emitindo posicionamento a respeito, e respondendo a solicitação da autoridade competente.

De outro lado, há uma nítida percepção que a Lei n. 14.133/2021, além de mencionar a sua possibilidade, indica uma preferência pela sua adoção em virtude da eficiência, eficácia, segurança jurídica, celeridade e economicidade, princípios expressamente adotados no seu art. 5º¹⁴. Inclusive, acaba impondo ao gestor público no §2º do art. 19 a necessidade de justificar expressamente a sua não utilização, e vinculando ao §1º do art. 25 a sua adoção “sempre que o objeto permitir”¹⁵.

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução PGE-3/2021 para analisar os reflexos da Nova Lei de Licitações e Contratos no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, também entende pela desconformidade dos Pareceres Jurídicos. Referências do sistema normativo trazido pela Lei n. 14.133/2021, vejamos sua manifestação:

A NLCC dispensa a análise jurídica em determinadas hipóteses definidas em “(...) ato da autoridade jurídica máxima competente”, considerando-se o baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata de bem ou utilização de minutos “de editais e instrumentos de contrato, convênios ou outros ajustes” previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º). Embora nem o art. 53 e nem seus parágrafos mencionem expressamente a figura dos pareceres jurídicos, entende-se que permanecer possível a sua emissão. Afinal, a hipótese se afina à disposição do art. 53, § 5º, podendo ser entendida como uma digressão de análise específica de caso concreto por existir orientação jurídica uniforme aplicável ao caso. Para tanto, bastaria incluir a emissão de parecer referencial como hipótese de dispensa de parecer jurídico mediante Resolução do Procurador Geral do Estado, com base no art. 45, parágrafo único, 2º da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, bem como no art. 53, §5º da NLCC.

E mais: a NLCC possui um nítido diretivo na centralização e padronização de orientações e consultas para contratação¹⁶, valendo mencionar que o art. 19, inciso IV, dispõe que os órgãos da Administração, com competência regulamentar em licitações e contratos deverão instituir “(...) com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutos de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, adotada a adoção das minutos do Poder Executivo federal por todos os entes federativos”. Isso já é realidade em São Paulo, onde a Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral mantém página específica na Bolsa Eletrônica de Compras (BEC/SP) para divulgar editais e modelos padronizados.

Além de minutos de editais e contratos padronizados, a nova legislação permite que “outros documentos” sejam uniformizados e padronizados, o que contribui

¹⁴ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do planejamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da celeridade, da proporcionalidade, da economicidade, da sustentabilidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições da Decretal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Atualização da Norma do Direito Brasileiro).

Reitoria

discricionabilidade na escolha das hipóteses de contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todas as possíveis contratantes⁹.

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estrita à realização de suas funções¹⁰.

Adverte-se, desde já, que o fracionamento do objeto é rechaçado sempre pelos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que sempre tem se manifestado pela irregularidade dos procedimentos que fracionam o objeto para aplicar a dispensa de licitação em virtude de enquadramento do valor¹¹.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta respondida pelo Reitor Conselheiro Cláudio Tércio, rejeitou a impossibilidade de fracionamento do objeto com fulcro na Lei Federal n. 14.133/2021, *in verbis*:

CONSULTA: LEI Nº 14.133/21. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E DE FORNECIMENTO DE PEÇAS. DISPENSA DE

⁹ JUSTEN FILHO, Marcelo. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 475-476.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marcelo. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 476.

¹¹ A título de exemplo, por se referir a já revogada Lei Federal n. 8.666/1993, em julgamento no TC-014/2004.980.17-4, da Lei n. 8.666/1993, mesmo para os casos de dispensa decorrentes de pequeno valor.

EMENTA: APARTADO DAS CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO. DESPESAS EFETUADAS COM AGENCIA DE TURISMO SEM REALIZAÇÃO DE CERTAME E OS PREÇOS PRATICADOS NÃO FORAM JUSTIFICADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Nos originais que apuram o valor estabelecido no artigo 28, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, devem ser lidas, evitando o irregular fracionamento do objeto.

2 - Nos procedimentos de dispensa de licitação, deve observar as regras estabelecidas no artigo 26 do mesmo diploma legal.

Nó voto do Conselheiro Reitor Martins Costa, foi resolvido o seguinte:

Quanto as argumentações de que não houve fracionamento do objeto e que as despesas eram imprevisíveis e emergenciais, impossibilitando a realização de preço certo, acolho as ponderações de SDG no sentido de que a ausência de formalização de procedimento de dispensa não impede a licitação impedida a contratação da imprevisibilidade na compra dos passagens aéreas ao longo do exercício de 2013, bem como que a realização dos dispêndios em datas diferentes não constitui tal característica fundamental para descaracterizar o individual fracionamento do objeto. Dessa forma, houve infração ao artigo 17, caput e inciso XXI, da Constituição da República, bem como ao artigo 2º, caput, e ao artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Torres, no TC-003/04/003/10, relatado pela Conselheira Substituta Silvia Monteiro, e julgado pelo Tribunal Pleno em sessão de dia 21.11.2015, *in verbis*, consignou:

“Dessa forma, não restou justificada a celebração de dois anexos diferentes, cujos valores seriam exigidos a realização de prévio procedimento licitatório, pelo mesmo na modalidade convite, tornando, de plano, irregular as duas dispensas de licitação por fracionamento indevido.”

Reitoria

LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE OBSERVADO O LIMITE LEGAL. FRACIONAMENTO IRREGULAR. CONSIDERADO O SOMATÓRIO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA MESMA UNIDADE GESTORA, LIMITE FIXADO NO § 7º DO ART. 75 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. POR CONTRATAÇÃO, INDEPENDENTE SE PARA UM OU MAIS VEÍCULOS. 1. A Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e, com fulcro no § 7º do art. 75, firmar despesas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R\$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que se lacuna em fracionamento irregular da despesa.

2. Resolvendo o previsto no § 7º do art. 75, o fracionamento irregular da despesa deverá ser apurado considerando-se o somatório das despesas realizadas pela mesma unidade gestora, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

3. O limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que atualmente corresponde ao montante de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação. Os atos, independentemente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluindo o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos (grifo nosso).

Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo também elucidam a questão:

O pequeno valor da contratação é suscetível de tornar desaconselhável a licitação, até mesmo pela desproporção entre os dispêndios daquela e os custos desta. (...) Como derradeira nota, não poderemos deixar de apontar o problema de a Administração fracionar o objeto pretendido, com o fim exclusivo de deixá-lo livre de licitação. Não havendo relação de compatibilidade lógica entre esta cédula e a atividade da Administração, que de sua compra, obra ou serviço, a dispensa ter-se-á verificado ao desatendimento da lei. Muito embora, aparentemente, o valor a tivesse permitido¹².

Além disso, a fim de evitar fracionamentos indevidos, a Lei Federal n. 14.133/2021 estabeleceu regra no § 1º de seu artigo 75, *in litteris*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...N

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, não havendo fracionamento do objeto e preenchidos os pressupostos do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, nos casos em que se estabelecer uma relação jurídica conflituosa entre o particular e a Administração, a eventual remuneração a ser auferida pelo dito

¹² FERREAZ, Sérgio; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 41 e 42.

Reitoria

contratado deverá ser tomada em vista para aplicação do artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

No mais, em virtude da publicação do Decreto Federal n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023, torna-se dispensável a licitação para os seguintes valores:

a) para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezanove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

b) para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

Com relação à exigência de se apresentar 3 (três) antecedentes, ela decorre da recomendada no ato de 2015 pelo TCU no Informativo n. 248⁴², que explica quais critérios mínimos devem ser adotados para justificativa dos preços a serem praticados nas compras diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, e que devido à determinação contida na Súmula n. 222 do TCU⁴³, se aplica a essa Universidade. O Informativo consigna o seguinte:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante:
II) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas da ramo, na justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;
III) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.⁴⁴

42. **Informativo 248 de Licitação e Contratos do TCU - 2015.** Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/portal/tcu/licita/licitaDownload?offId=648182A24E7E91901E83D086426564&rel=1>

43. **Súmula 222 - TCU**

As Decisões do Tribunal de Contas da União, referentes à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente a União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

44. Esta conclusão foi curada em base no artigo dos Acórdãos n. 8.19/2015 e 1345/2015. Porém o seu inteiro teor "Poderes do Tribunal de Contas da União, referentes à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente a União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." aplica-se muitas das recentes, em não, dentro das irregularidades, da "atribuição de equipamentos por dispensa de licitação (art. 24, XVI, da Lei 8.666/93), por preços arbitrários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, em justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado". Ao analisar as fontes recuadas, o relator entende que a escolha dos fornecedores para as aquisições "deve ser justificada, a ser do art. 26, III, da Lei 8.666/93", ressaltando ainda que "o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações para se recorrer a uma preferência de se justificar o preço em contratação por licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo, ou, caso não seja possível obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...) E, nos casos de inviabilidade de licitação, esta Plenário se manifesta, conforme - o Acórdão 8.19/2015, no sentido de que, para atender e dispor no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor escolhido junto a outras instituições públicas ou privadas". Nesse sentido, conclui o relator que, no caso concreto, a política adotada pelo Banco para os casos de dispensa de licitação atende de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inexigibilidade de licitação, observou que não há contradição "que a entidade tenha precedido alguma medida tendente a verificar outras opções praticadas pelo fornecedor exclusivo de referência". Poderosa, corolário, que "essa medida, ainda que desnecessária, é, aliás, uma orientação singular feita por esta Casa". Considerando que a manutenção da regra aplicada aos gestores seria medida de cunho rígido, "especialmente frente

Reitoria

Ainda que se refira a Lei Federal n. 8.666/1993, deve ser citada e cumprida por analogia. Afinal, por ser uma norma com vigência recente, a jurisprudência ainda não se consolidou especificamente a seu respeito. No entanto, por contar com relação bastante semelhante a Lei Federal n. 8.666/1993, os requisitos da Lei Federal 14.133/2021 devem ser cumpridos também segundo no determinado pelas jurisprudências já utilizadas, isso também por força do art. 4º do Decreto-lei n. 4.657/1942⁴⁵, que impõe a aplicação de analogia e costume na interpretação das atos jurídicos.

Para melhor identificar a proposta mais vantajosa, foi exigido no âmbito do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual n. 67.888/2023, a elaboração de quadro comparativo das propostas apresentadas ou preços orçados, em decorrência do seu artigo 7º combinado com o os incisos do seu artigo 3º, e determinada sua incidência às contratações diretas nos termos do artigo 10;

Decreto Estadual n. 67.888/2023

Regulamenta o § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aplicação de licitação e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

Artigo 3º - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o índice de Preços no Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III - dados de pesquisa publicados em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou estadual e de sites eletrônicos especializados no do domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo o item e o link de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

a análise de dados no edital", o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de recursos, afirmando a unidade imposta aos responsáveis. Acórdão 1345/2015-Plenário, TC 031.678/2015-3, relator Ministro Vivaldo do Lago, 28/6/2015.

45. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Reitoria

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas emitidas em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital.

§ 1º - Incutir priorização entre os parâmetros arrolados nos incisos deste artigo, podendo o agente público optar pela adição simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 2º - Na hipótese do uso do parâmetro de que trata o inciso I deste artigo, as contratações pesquisadas deverão estar, preferencialmente, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 3º - Quando a pesquisa for realizada em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o inciso III deste artigo, serão observados os seguintes requisitos:

1. deverá ser realizada perante potenciais licitantes legalmente estabelecidos;

2. o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;

3. a página eletrônica deverá ser disponibilizada nas atas, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:

a) identificação do fornecedor;

b) endereço eletrônico;

c) data e hora do acesso;

d) especificação do item;

e) preço e quantidade;

4. não serão admitidas as citações de itens;

a) com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;

b) provenientes de sites de leilão.

5. será admitida a cotação em sites eletrônicos de intermediação de vendas, desde que observados os requisitos enumerados nos itens 1 a 4 deste § 3º.

§ 4º - A pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, observará, cumulativamente, o seguinte:

1. o preço de resposta fornecido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

2. as respostas deverão obedecer, no mínimo:

a) descrição do objeto, com os valores unitário e total;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;

c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável. 3. os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2º deste decreto, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais publicadas para o objeto a ser contratado;

4. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas, com respeito à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 5º - Na hipótese do parâmetro de que trata o inciso IV deste artigo, ser empregado de forma combinada com outros parâmetros, admitir-se-á que a pesquisa direta seja realizada com menos de 3 (três) fornecedores.

§ 6º - Excepcionalmente, será admitida a utilização de dados fora dos preços espalhados nos incisos deste artigo, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

(...)

Reitoria

Artigo 7º - O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - menção de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VIII - menção da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.

Artigo 10 - As contratações diretas desmembradas de despesas ou de inexistência de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preço será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela mesma contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitude com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexequibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preço poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

Pode-se dizer que o quadro comparativo previsto no Decreto Estadual n. 67.888/2023,

colabora para que nas futuras contratações por parte das Unidades da UNESP se tenham uma

maior previsibilidade, até para fins de elaboração orçamentária e do Plano Anual de Contratações,

presidiando o princípio da boa administração pública.

Ainda, que se reflete, entre sempre a Assessoria Jurídica tem reformado, caberá às Unidades

manutirem ao Processo, como requisito para verificação da proposta mais vantajosa, documentação

comprobatória de que houveram tentativas de negociação com as empresas constantes da pesquisa

de preço, objetivando redução do orçamento apresentado, sempre baseando-se no menor

orçamento, em respeito ao princípio da economicidade, agora expressamente previsto no art. 3º da

Lei n. 14.133/2021⁴⁸.

Fls.:	66
Proc.:	53124
Rubr.:	VILMA

⁴⁸ Art. 3º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da intersetorialidade, da transparência, da participação, da prevenção, da

Reiteria

Essa dinâmica já vem destacada em norma interna da UNESP para outra dispensa de licitação, o que não difere do que é exigível em todas as outras dispensas, podendo ser reproduzida aqui por analogia:

PORTARIA UNESP Nº 346, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a dispensa das documentações previstas nos artigos 28 e 31 da Lei n. 8.666/1993, em conformidade com o previsto no novo § 7º do art. 32 da Lei n. 8.666/1993, e a adesão e incorporação dos artigos 61 a 70 do Decreto Federal n. 9.283/2018 para as dispensas de licitação enquadráveis no art. 24, inciso XXI da Lei n. 8.666/1993, e possibilidade de adesão ao Regime Diferenciado de Contratações.

Artigo 6º - Em homenagem aos princípios da economicidade e eficiência, para a formação do preço para contratação direta referente às aquisições de produtos de pesquisa e desenvolvimento a serem enquadrados na modalidade de dispensa constante no art. 24, inciso XXI da Lei n. 8.666/1993, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - Realizar a Pesquisa de Preço em pelo menos 3 (três) estabelecimentos comerciais e após a juntada dos 3 (três) orçamentos, devolver o menor valor apresentado aos 3 (três) estabelecimentos fixando prazo razoável para que eles respondam, dando oportunidade dos mesmos reduzirem seus valores abaixo do menor preço até então apresentado.

II - Na hipótese de não ser sido fornecido orçamento aos moldes previstos no inciso I, poderá ser juntado no processo custos preços praticados que estejam disponibilizados em sites eletrônicos e que sejam suficientes para demonstrar a comparabilidade com o mercado em relação ao valor a ser despendido na contratação.

III - Em se tratando de obra ou de serviço de engenharia o orçamento e o preço total serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedida ou parâmetros.

§ 1º - Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no inciso III, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, hipótese em que a referida taxa deverá ser motivada de acordo com a metodologia definida pelo Ministério supervisor ou pela entidade contratante.

§ 2º - A taxa de risco a que se refere o § 1º não integrará a parcela de benefícios e despesas indiretas do orçamento estimado e deverá ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas oferecidas no processo licitatório.

Somente desse modo, preenchido esses requisitos, é que se poderá afirmar categoricamente que a contratação é a mais vantajosa para a UNESP.

III – DA POSSIBILIDADE DE SE DISPENSAR A LICITAÇÃO SEM DISPUTA ELETRÔNICA

transparência, da eficácia, da segurança de função, da motivação, da vinculação ao edital, de julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.687, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Reiteria

Por conseguinte, o Decreto Estadual n. 68.304/2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta na forma eletrônica, permitiu, no § 1º de seu artigo 8º, que o procedimento para dispensa de licitação com fulcro no valor fosse realizado sem disputa eletrônica, desde que justificada a vantagem para a Administração. Vejamos:

Artigo 3º - A dispensa de licitação com disputa eletrônica deverá ser empregada nas hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4º deste decreto.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.

§ 2º - É admitida a utilização do procedimento de que trata o "caput" deste artigo para as hipóteses de contratação direta previstas no inciso III do artigo 4º deste decreto.

Nesse sentido, inicialmente, é importante que definamos o que seria considerado "vantagem para a Administração", já que é o principal requisito a justificar a ausência da disputa eletrônica.

Nos termos da Enciclopédia Saraiva, "vantagem" pode ser definido como "o mesmo que benefício, lucro ou proveito. *há vantagem jurídica considerável vantagem pelo lucro que alguém obtém em razão de algum ato ou negócio jurídico*".

No âmbito da Administração Pública, o agente público dispõe de certa discricionariedade para aplicar o princípio constitucional da supremacia do interesse público, justamente porque a definição de "vantagem para a Administração Pública" não é rígida e inflexível.

No entanto, o autor Phillip Gil França alerta que esta discricionariedade não se trata de uma livre escolha do agente. Vejamos:

Na verdade, não há liberdade do administrador público para escolher entre duas ou mais opções legais, mas, sim, existe a apresentação legal de dois caminhos possíveis a serem seguidos e, de acordo com o caso concreto, um deles será o melhor a ser realizado. A opção (escolha, liberdade ou faculdade) não está ao administrador. O que se tem é a possibilidade legal de se promover determinado (ou determinados) interesse público por meio de duas ou mais possibilidades legais que, apenas após o juízo de conveniência e oportunidade do administrador, conforme os valores do Direito – por meio de uma racional ponderação dos valores envolvidos em dado caso concreto – o administrador poderá prosseguir na construção da melhor resposta à situação com que se debruce.¹⁷

Neste diapasão, o autor evoca que todos os atos administrativos devem ter como objetivo a concretização do interesse público, *in verbis*:

A ação da Administração Pública está voltada para a realização do interesse público concreto, legítimamente selecionado e atribuído por um procedimento poder público, construído conforme estrita observância do conteúdo e dos

¹⁷FRANCA, Phillip Gil. *Atos administrativos e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 146.

Reitoria

limites estabelecidos pela norma correspondente, conforme condições impostas pelo Estado de Direito. A produção de um ato administrativo, por óbvio, demandando a coerente conexão de um complexo de razões, fatores, elementos e requisitos com as consequências alhinda da persecução de sua finalidade baseada quando do momento da respectiva concretização.⁴⁶

O autor busca encontrar um critério objetivo para aferir a vantagem ou não para a Administração em um ato administrativo, a fim de facilitar o controle da conformidade legal das práticas, concluindo que o nexo causal seria a chave para definir a legalidade de tal ato. Vejamos:

Observa-se, então, na demonstração de legitimidade constitucional do caminho a ser percorrido entre a produção do ato e o consequente alcance de um determinado interesse público a ser concretizado, uma maneira apta de se ampliar a verificação de conformidade legal do ato administrativo, sobressaindo aquele revestido das traças de discricionariedade administrativa.

(...) Esta-se a tratar, então, do nexo causal entre a produção do ato administrativo e a realização do interesse público a ser concretizado.

(...) O nexo causal, nesse sentido, é o elo coerente criado entre dois (ou mais) fatos ocorridos em tempo e lugar específicos que deflagram uma relação indissociável de ocorrência e lógica decorrência entre os fatos analisados. (...) Em outras palavras, se a conexão entre tais fatos for suficientemente razoável para se definir um laço de causa e efeito, trata-se presente o necessário nexo causal que, para o objeto ora estudado, é fundamental, pois define um critério objetivo de verificação de legalidade da produção de ato administrativo fortemente vinculado com determinado interesse público a ser concretizado por meio desta atividade estatal.⁴⁷

Para tanto, o jurista defende que deve existir a permeabilização das decisões tomadas, que justifiquem o nexo causal entre o ato administrativo e a concretização do interesse público, *in* *Interir*

Faz-se necessário, então, que a Administração Pública exteme, de forma clara e objetiva, quais são os interesses que serão promovidos pelo ato, quais serão os meios empregados para o ato, quais são as causas da produção do ato e, principalmente, qual é o nexo causal existente na relação desses fatores para a legitimidade do ato.

Todo ato administrativo, para sua conformidade com o direito, precisa ser suficientemente construído e moldado para que esteja apto a externalizar tais requisitos porque, dessa forma, torna-se viável o seu devido controle – inclusive, material (fuerza) – das razões que levaram à conclusão que, deve aproximar-se ao máximo possível da esperada objetividade administrativa.⁴⁸

Assim, podemos concluir que a vantagem para a Administração Pública deve ser conferida a partir do nexo causal entre o ato administrativo e a concretização do interesse público. Afinal,

todos os esforços dos agentes públicos devem ser voltados para a promoção do melhor para o bem comum. Cada caso deve ser analisado individualmente, porém, para aferir, de fato, a vantagem

⁴⁶FRANCA, Philip Gil. *Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequências administrativas*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 203.

⁴⁷FRANCA, Philip Gil. *Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequências administrativas*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 202-203.

⁴⁸FRANCA, Philip Gil. *Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequências administrativas*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 151-152.

Reitoria

para a Administração, a Unidade contratante deve verificar se o ato, além de beneficiar financeiramente, de fato agregará vantagens ao interesse público, fundamentando sua conclusão no Parecer Técnico (Informação).

No caso em tela, pode-se dizer que a vantagem para a Administração se verifica na escelência do procedimento sem disputa, já que, se não realizada de forma legal, a Unidade estaria correndo riscos com a falta de segurança dos equipamentos. A vantagem está na proteção dos bens públicos e cuidado para que não se perca patrimônios valiosos.

Para isso, a Unidade contratante deverá sempre elaborar documento que justifique, de forma detalhada, a vantagem que o procedimento sem disputa trará para a Administração, seguindo os critérios aqui listados e buscando descrever o raciocínio utilizado para verificar tal vantagem.

Por fim, importante destacar que, conforme orientação da Revista Zênite, a justificativa não deve basear-se, exclusivamente, em critérios econômicos. Vejamos:

Apartar, interessante registrar que, a despeito de a Instrução Normativa nº 67/2021 não ter aderido na viabilidade de instrumentalizar uma dispensa eletronicamente SEM a disputa de preços, fato é que o Sistema Eletrônico implantado contemplou funcionalidade nesse sentido, conforme consta do próprio Manual de Dispensa Eletrônica, divulgado pelo SEGES/DF:

“3.7 É possível, também, a aquisição SEM disputa para todos os incisos da art. 75 da Lei 14.133/2021. Neste caso, é necessária a inclusão de uma justificativa para a compra sem licitação.” (Destacamos.)

Logo, ainda que se encontrasse por fundamentar a contratação direta em dispensa em razão do valor, possível registra-la eletronicamente no SDE, adotando a opção SEM disputa. Para tanto, impreterível justificar a opção pertinente, pontuando, especialmente, o processo de seleção baseada em aspectos qualitativos, e não propriamente no “menor preço”.⁴⁹ (destaquei)

III.2 – REQUISITOS PROCEDIMENTAIS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Em uma interpretação sistemática das normas ora utilizadas, associados aos critérios objetivos para que ocorra a contratação direta sem a necessidade de Parecer específico desta Assessoria Jurídica para cada contratação similar, utilizando-se da metodologia do Parecer Referencial, deverão ser promovidas ações e juntados aos autos e conferidos na forma de checklist, os documentos e requisitos necessários para sua promoção.

⁴⁹ Nova Lei de Licitação: sobre a possibilidade de afastar a disputa nas contratações diretas realizadas no sistema do Compras.gov.br. Zênite. *Facil. categoria: Orientação Prática*. 14 junho 2022. Disponível em: <http://www.zenitel.com.br>. Acesso em 24/01/2024.

Reitoria

Assim, todos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021 e do artigo 6º do Decreto Estadual n. 68.304/2024 deverão ser observados, além dos requisitos que garantam a observância dos princípios licitatórios previstos no art. 5º da citada norma.

Desta forma, após aberto e numerado o processo administrativo de dispensa, sem disputa eletrônica, os requisitos objetivos para que ocorra a contratação direta sem a necessidade de Parecer Jurídico específico desta Assessoria Jurídica, apenas citando este Parecer Referencial e observando suas exigências, deverão ser juntados aos autos e conferidos na forma de checklist, são os seguintes¹⁰:

- Verificação se a contratação está prevista no plano de contratações anual, devendo ser citada a previsão de sua inclusão nesse documento, e, caso não esteja incluído, apresentar justificativas pelo qual não se encontra nele previsto;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido e a sua melhor solução para a contratação, para dar base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados para se concluir pela viabilidade da contratação, devendo ser o ETP elaborado nos moldes previstos no Decreto Estadual n. 68.017, de 11 de outubro de 2023¹¹, sendo sua elaboração uma faculdade da Administração Pública Paulista nos casos previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, tal como previsto no mesmo Decreto Estadual n. 68.017/2023 em seu art. 8º, inciso II¹², cabendo a alta gestão, caso assim entenda necessário, elaborar um substitutivo de regulamentação para alistar a sua elaboração nesses casos;

- Solicitação do Material ou Serviço com descrição clara do objeto e análise do enquadramento nas hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, e apresentação do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. O DFD ao ser elaborado deverá obrigatoriamente observar o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal, podendo ainda, se houver necessidade, através do requisitante remeter-lo à área

¹⁰ Requisitos elaborados com base nas lições de José Torres Peres, Jairo e Marcelo Rueda dos Santos. Vile: PEREIRA JUNIOR, Avel Torres, DOTTI, Marilys Resende. 2000 Perguntas e Respostas sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos: Lei n. 14.133/2021. Porto Alegre: Ordem Jurídica, 2023. p. 425-427.

¹¹ Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio?legislacao=decreto/2023/decreto-68017-11-10-2023.html>

¹² Artigo 8º - A elaboração do ETP:

I - é dispensada;

a) nas hipóteses dos incisos II, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do "caput" do artigo 96 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

b) nos casos de parâmetros dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Reitoria

técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização, possuindo o DFD o seguinte conteúdo mínimo: (i) justificativa da necessidade da contratação; (ii) descrição sucinta do objeto; (iii) quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; (iv) estimativa preliminar do valor da contratação, por meio do procedimento simplificado; (v) indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; (vi) grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; (vii) indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e (viii) nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável. A Unidade deverá observar os requisitos trazidos pelos artigos 7º a 9º do Decreto Estadual n. 67.689/2023 na elaboração e apresentação do DFD¹³.

- estimativa de despesa, que deverá ser calculada observando o previsto no art. 23, caput, e nos §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 14.133/2021¹⁴, e não sendo possível estimá-la, solicitar ao contratado que

DECRETO Nº 67.689, DE 03 DE MAIO DE 2023

Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante apresentará o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - SPCG com as seguintes informações:

- justificativa da necessidade da contratação;
- quantidade a ser contratada, quando couber, considerando a expectativa de consumo anual;
- estimativa preliminar do valor da contratação, por meio do procedimento simplificado;
- indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades da entidade;
- grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
- indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;
- nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável;
- vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e as entidades observará, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Artigo 8º - O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser revisado pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Artigo 9º - As informações de que trata o artigo 7º deste decreto serão formalizadas no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - SPCG até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços correntes de bens e de todos os públicos e os quantitativos a serem contratados, observadas a potencial ocorrência de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, mediante regulamento, o valor estimado será definido com base no maior preço oferecido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

Reitoria

documento que compore previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

c) Termo de Referência e/ou Projeto Básico ou Executivo do que se pretende contratar com a devida especificação do objeto, onde na hipótese de aquisição de material, deverá ser relatada a quantidade a ser adquirida, bem como do valor a ser empenhado no ajuste, devendo o termo de referência ser elaborado em conformidade com a Instrução Normativa CGO/ME nº 81/2022¹⁷, em virtude do disposto no art. 1º do Decreto Estadual n. 67.608, de 27 de março de 2023¹⁸.

f) Pontaria designação agentes contratação com indicação do agente responsável pelo processamento;

g) Indicação de recursos para fazer frente à demanda (disponibilidade orçamentária) que demonstre a compatibilidade da previsão da recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

h) Autorização da contratação pela autoridade competente e/ou ordenador de despesas;

i) Justificativa do preço, devendo ser juntados documentos que comprovem o seguinte:

I - composição de custos unitários maiores ou iguais à maioria dos itens correspondente no portal para consulta de preços ou no banco de preços em anexo disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratação semelhante feita pela Administração Pública, em execução ou concluída no período de 1 (um) ano anterior à data da proposta de preço, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contemplem a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, no forma de repulsação;

VI - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamentar, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de até trinta e dois por cento, no caso de contratação direta, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários maiores ou iguais à maioria dos itens correspondente ao Sistema de Custos e Referências de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transporte, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), para a demais obra e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contemplem a data e hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluída no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, no forma de repulsação;

V - Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previsto estimado da contratação, o qual se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo;

17 Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/assuntos/informacoes/agilizacao/instrucoes-normativas/instrucoes-normativa-agui-ma-no-81-de-25-de-junho-de-2022>

18 Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/publicacao/decreto/2023/decreto-67608-27-03-2023.html>

Reitoria

1.1 - Cotação de pelo menos 3 (três) fornecedores e se não houver 3 (três) fornecedores no local, presente cotação impressa via web utilizando portais públicos e sites especializados para conferência;

1.2 - Caso não encontre as três cotações, elabore informação justificando não ter encontrado as 3 (três) e junto ao processo cotações que demonstre ter realizado busca na internet (imprima as procuras realizadas na internet e anexe ao processo);

1.3 - Com as 3 (três) cotações em mãos, envie a de menor valor a todas as empresas que haviam sido solicitadas orçamentos (mesmo as que não apresentaram), e solicite a elas um abatimento percentual a partir desta proposta, fixando prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação da nova proposta, devendo contratar com o menor valor apresentado, e no caso das empresas não apresentarem, contratar com a que havia apresentado o menor valor no primeiro momento (lembrando que devem ser juntadas cópias dos e-mails de negociação no Processo Administrativo, suficientes para demonstrar que foi adotado esse procedimento);

j) Justificativa da escolha do contratado (fornecedor do bem, executor da obra ou prestador de serviços), através de elaboração de quadro comparativo conforme determina o artigo 7º do Decreto Estadual n. 67.888/2023 e entre as propostas e as reduções na segunda rodada de negociação, garantindo observância do princípio da economicidade;

k) Original da (s) proposta (s) ou cópias certificadas expressamente pela autoridade competente de que conferem com o original;

l) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, neste caso, nos termos do art. 70 da Lei n. 14.133/2021¹⁹, as documentações de habilitação poderão ser: (i) apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio; (ii) substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública; (iii) dispensada, total ou parcialmente, por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública; (iv) dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata e nas contratações de valores inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, previsto no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, ressalvando a atualização anual desse valor através de

¹⁹ Art. 70. A documentação necessária para o registro poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em observância ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 14 (quatorze) por cento do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamentação emitida pelo Poder Executivo Federal.

Reitoria

Decreto Federal, tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei n. 14.133/2021⁴⁰, valor que deverá prevalecer; (iv) empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, podendo ser dispensado quando não ultrapassarem o valor acima mencionado;

m) Número da conta bancária no Banco do Brasil onde será realizado o pagamento à contratada;

n) Parecer Técnico (Informação), fundamentando tecnicamente a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, observando e relatando a regularidade do processo até o momento presente, no que se refere à sua fase de instrução processual, citando as folhas que constam todos os elementos descritivos anteriormente, e ao final, citando o cumprimento do Parecer Referencial n. 1/2024 (este Parecer⁴¹).

o) Declaração da Autoridade competente atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial 1/2024 e que serão seguidas as orientações nele contidas;

p) Autuação de cópia desse Parecer Referencial n. 1/2024 ao Processo Administrativo de Dispensa;

q) Autorização expressa da autoridade competente;

r) Inserção do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, conforme disciplina o inciso II do art. 94 da Lei n. 14.133/2023, e, em não havendo instrumento de contrato, por não ser obrigatório nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, tal como preconiza o inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, deverá ser o extrato da dispensa de licitação publicada no Diário Oficial do Estado em 10 (dez) dias úteis, bem como nas duas hipóteses realizar-se-á a comunicação ao AUDESP em no máximo 10 (dez) dias.

s) documento que justifique, de forma detalhada, a vantagem que o procedimento sem disputa traz para a Administração, seguindo os critérios aqui listados e buscando descrever o raciocínio utilizado para verificar tal vantagem.

Para efetivação do procedimento de contratação por dispensa de licitação sem disputa eletrônica, deverá ser seguido o previsto no artigo 7º do Decreto Estadual n. 68.304/2024. A Unidade deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações:

a) a especificação do objeto a ser contratado;

b) as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

⁴⁰ Art. 182. O Poder Executivo poderá modificar, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) os parâmetros que verba a submissão, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Reitoria

c) o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

d) declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

e) as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

Em seguida, conforme o artigo 23 do mesmo Decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.

A minuta anexada ao processo administrativo está de acordo com a legislação vigente e poderá ser utilizada para celebração da contratação.

Os demais requisitos para operacionalização do contrato deverão observar a sequência dos procedimentos já adotados no âmbito desta Universidade, que poderão ser apresentados pela Coordenadoria de Administração.

É sempre recomendável que se imprima esses requisitos procedimentais e colacione ao processo ao final, dando baixa em cada um deles, sempre citando as folhas ou espaços onde estão, ou em se tratando de portal eletrônico, elabore um relatório demonstrando a observância de todos esses requisitos traçados alhures, atuando-o no processo.

III - CONCLUSÃO

Destarte, esses são os requisitos objetivos para que se ocorra a contratação direta por dispensa, sem disputa eletrônica, com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, sem a necessidade de Parecer específico desta Assessoria Jurídica, devendo a própria Unidade juntar esses documentos aos autos e conferir na forma de checklist, atestando expressamente que assim procedeu ao elaborar o Parecer Técnico (Informação).

Nos termos permitidos pela Portaria UNESP n. 409, de 11 de novembro de 2019, considera-se que esse Parecer Referencial poderá ser adotado como Parecer para os Processos relativos à dispensa de licitação para essas contratações de baixo valor.

Espera-se, que os responsáveis pelo adiantamento observem esses condicionamentos, sob pena de responderem administrativamente pelos atos praticados sem observância desses requisitos traçados, mas também, e isto talvez seja mais grave, violarem o princípio da boa-fé administrativa e confiança legítima aplicável à Administração Pública, que como afirma Jesus Gonzales Pires:

Humanizar essas relações, fazer que essas relações voltem a ser relações entre homens, e não de todos. Atuando com a totalidade, honestidade e confiança que os demais esperam uns dos outros. Que é, em definitiva, o que o princípio da boa-fé exige. Os que atuam a um cargo público não devem se esquecer que o far para servir aos interesses coletivos, e, em definitiva, aos cidadãos que, de uma ou outra forma, reservem a

Relatoria

Administração Pública. Pelo que não podem prescindir dos hábitos, costumes e modo de viver desses. E, ao realizar sua atividade, tem de procurar não-lhe no momento e forma que resultem nenhum prejuízo.³⁴

É o parecer que submeto à consideração superior, sugerindo posteriormente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Administração para difusão desse Parecer Referencial e posteriormente sua divulgação na página institucional desta Assessoria Jurídica.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.


JOÃO EDUARDO LOPES PEREIRA
Professor de Universidade
Assessor Jurídico


RAFAELA ALMEIDA MARTINS
Esquifeiro

AMECSC

De acordo com o Parecer Referencial 01/2024 - AJ.

A Seção Técnica de Materiais, à Coordenadoria de Administração e ao setor de expediente para que possa divulgar este Parecer Referencial, funcionando o mesmo como posicionamento da Autoridade Jurídica Máxima mencionada no §5º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021³⁵. Solicito ao Expediente da AJ que divulgue-se em nossa página institucional no campo específico.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

EDSON CÉSAR DOS SANTOS CARRAL

Assessor Jurídico Chefe

³⁴ PEREZ, Jesús González. *El Principio General de la Buena Fe en el Derecho Administrativo*. 2. ed. Madrid: Civitas, 1999; p. 187-188.

³⁵ Art. 53, I, b.

§ 5º É disponível a análise jurídica nos hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o *habeo voto*, a *balsa complexidade da controvérsia*, a *entrega finalizada do bem ou a utilização de recursos de colação* e instrumentos de controle, *confronto* ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Regulamenta a dispensa de apresentação de Parecer Jurídico individualizado, desde que haja Parecer Jurídico Referencial elaborado pela Assessoria Jurídica, o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Risco nas Contratações Diretas nos termos da Lei Federal 14.133 de 1-4-2021.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO", no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 34 do Estatuto da UNESP, combinado com inciso III do artigo 24 do Regimento Geral da UNESP;

Considerando o artigo 53, § 5º da Lei 14.133-2021, que possibilita a dispensa de análise jurídica considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

Considerando a possibilidade de elaboração de Parecer Jurídico Referencial na UNESP, normatizada através da Portaria UNESP 409, de 11-11-2019, entendido nos termos do seu artigo 1º, § 1º, como "a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas", bem como a autorização expressa no artigo 1º, § 2º de afastamento de análise individualizada de processos pela Assessoria Jurídica;

Considerando a faculdade admitida pelo artigo 72, inciso I e III de possibilitar o afastamento de estudo técnico preliminar e análise de riscos, bem como de parecer jurídico que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, expede a seguinte **PORTARIA**:

Artigo 1º - Fica dispensada a emissão de análise e parecer jurídico individualizado em processos licitatórios desde que precedido de Parecer Referencial que possa ser utilizado nos casos em que haja idêntica subsunção normativa a comandos normativos e situações idênticas e/ou similares que possam ser expressas em manifestação jurídica referencial, nos termos previstos na Portaria UNESP 409, de 11-11-2019.

Artigo 2º - Ficam dispensados nos processos de contratações diretas decorrentes dos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do caput do artigo 90 da Lei Federal 14.133-2021, nos termos do artigo 72, inciso I a apresentação dos seguintes documentos e ações:

I - estudo técnico preliminar, conforme artigo 8º, inciso II do Decreto 68.017, de 11-10-2023;

II - análise de riscos e o documento dela resultante.

§ 1º - As contratações diretas decorrentes de inexigibilidade de licitação, fundadas no artigo 74 da Lei 14.133-2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mesma lei, também ficarão dispensadas dos documentos e ações dispostos no caput deste artigo.

§ 2º - As contratações diretas decorrentes de dispensa de licitação, fundadas no artigo 75, inciso IV, alínea "a" a "e" da Lei 14.133-2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mesma lei, também ficarão dispensadas dos documentos e ações dispostos no caput deste artigo.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Proc. 1723-2021-RUNESP)

Pub. DOE nº 17, de 24/01/2024, p. 72

FIM DO DOCUMENTO

PROCESSO: Nº 531/2024-FC

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA/FC UNESP/BAURU

ASSUNTO: Aquisição de KIT ELISA

ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 91240/2024-FC

No uso de minhas atribuições legais, conforme Portaria Unesp nº 136/2023, que estabelece as competências para processos administrativos de aquisições, contratações e sanções no âmbito da Unesp, **adjudico e homologo** o item abaixo descrito em nome da respectiva empresa vencedora do certame.

Item 1: À fornecedora **LBF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 29.030.802/0001-26, no valor total de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais).

Bauru, 21 de maio de 2024.



Profa. Titular Vera Lucia Messias Fialho Capellini
Diretora da Faculdade de Ciências
Unesp câmpus de Bauru

	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA FACULDADE DE CIÊNCIAS DE BAURU CNPJ: 48.031.918/0028-44 ENDEREÇO: AV ENGENHEIRO LUIZ EDMUNDO CARRUJO COUBE, S/N, S/N 17033-360, VARGEM LIMPA - BAURU - SP TELEFONE: (14)31038000	NOTA DE RESERVA	Nº 0468
--	---	-------------------------------	----------------

Nº PROCESSO/ANO 00531/2024	ORIGEM DO RECURSO 1 - RECURSOS DO TESOUREIRO DO ESTADO	DESTINO RECURSO	TIPO DE EMPENHO
-------------------------------	--	-----------------	-----------------

RESERVA	GRAU ANULAÇÃO	Nº NOTA ANULADA	ORÇAMENTO 48059.16.03	CLASSIF.FUNC.PROGRAMÁTICA 12.364.4807.5304
---------	---------------	-----------------	--------------------------	---

CLASSIF.DESPESA 3.3.90.30.32	Nº CONTRATO/ANO	OBRA	TIPO DE LICITAÇÃO	VALOR 3.900,00	DATA CONTABILIZAÇÃO
---------------------------------	-----------------	------	-------------------	-------------------	---------------------

CREDOR

DEMONSTRATIVO DAS COTAS			
ESPECIFICAÇÃO	SALDO	RESERVA	DISPONÍVEL
1ª COTA	0,00	0,00	0,00
2ª COTA	0,00	0,00	0,00
3ª COTA	0,00	0,00	0,00
4ª COTA	0,00	0,00	0,00
5ª COTA	793.817,63	3.900,00	789.917,63
6ª COTA	47.321,10	0,00	47.321,10
7ª COTA	187.986,04	0,00	187.986,04
8ª COTA	210.596,33	0,00	210.596,33
9ª COTA	211.918,00	0,00	211.918,00
10ª COTA	226.075,50	0,00	226.075,50
11ª COTA	242.460,50	0,00	242.460,50
12ª COTA	247.153,62	0,00	247.153,62
ITEM	3.900,00	3.900,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA

DATA/ORDENADOR DA DESPESA 24/05/2024 VERA LUCIA MESSIAS FIALHO CAPELLINI DIRETORA DE UNIDADE	DATA/RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO 24/05/2024 Edson Vinícius Chaves Assistente Técnico Administrativo I	DATA/CONTADOR RESPONSÁVEL 24/05/2024
---	---	---

SOLICITAÇÃO DE EMPENHO

Nome do Fornecedor: LBF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Endereço:

Fone: (11) 24787790

Fax:

Contato:

E-mail: vendas@lbfcs.com.br

CNPJ: 29.030.802/0001-26

Banco: 001

Agência: 3327-8

Conta: 00.040564-7

Solicitação de Empenho Nº 224684 - Exercício 2024

Classificação Econômica: 3.3.90.30.32

Projeto Atividade: 12.364.4807.5304

Data SE: 20/05/2024

Processo: 531/2024

Valor Total: R\$ 3.900,00

Tipo de Recurso: Orçamento/Tesouro

Modalidade de compra: Dispensa de Licitação - Artigo 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021

Área onerada: PROGRAMAS

Solicitação Compra	Descrição do Item e suas Características	Quantidade	ValorUnitário	ValorTotal
347524	Item: KIT PARA ELISA - Human GDF15 (Growth Differentiation Factor 15). Codigo: E-EL-H0080 / Fabricante: ELABSCIENCE	1 UNIDADE	R\$ 3.900,00	R\$ 3.900,00
	Características: -			PESQUISA

Subtotal área: R\$ 3.900,00

TOTAL GERAL FORNECEDOR: R\$ 3.900,00

Condições de Pagamento: 30 Dias, contado a partir da data de entrega do material.
Prazo de entrega: 30 Dias, sujeito a multas, conforme portaria Unesp n.º 135/2023.
Validade da proposta: 30 DIAS
Local de entrega: Entregar no almoxarifado
Faculdade de Ciências - Câmpus de Bauru

Observações

RUA PADRE ESTEVÃO PERNET 718.
FONE: (11) 2694-8000

Ana Cristina
Ana Cristina Maia de Oliveira
Assistente Administrativo II
Seção Técnica de Materiais - F.C.

Natália
Assistente Supervisor

Natália Abrantes Borges
Supervisora de Seção
Seção Técnica de Materiais / FC
RG: 33.807.969-5

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 29.030.802/0001-26

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

↳ Pesquisa realizada em: **20/05/2024 às 15:14:14**

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento da regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/public/cadin.aspx

Código da Declaração: 69CB1B41.E69DB22F.B5439F41.B4E67F16

EMIÇÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA FACULDADE DE CIÊNCIAS DE BAURU CNPJ: 48.031.915/0025-44 ENDEREÇO: AV ENGENHEIRO LUIZ EDMUNDO GARRUO COUBE, S/N, S/N 17033-360, VARGEM LIMPA - BAURU - SP TELEFONE: (14)31036000	NOTA DE	Nº
		EMPENHO	0796/0574

Nº PROCESSO/ANO 00531/2024	ORIGEM DO RECURSO 1 - RECURSOS DO TESOURO DO ESTADO	DESTINO RECURSO OUTRAS DESPESAS	TIPO DE EMPENHO ORDINÁRIO
-------------------------------	--	------------------------------------	------------------------------

RESERVA 0466	GRAU ANULAÇÃO	Nº NOTA ANULADA	ORÇUO/UD 48059.16.03	CLASSIF.FUNC.PROGRAMÁTICA 12.364.4807.5304
-----------------	---------------	-----------------	-------------------------	---

CLASSIF.DESPESA 3.3.90.30.32	Nº CONTRATO/ANO	CGRA	TIPO DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL DE LICITAÇÃO	VALOR 3.900,00	DATA CONTABILIZAÇÃO 24/05/2024
---------------------------------	-----------------	------	---	-------------------	-----------------------------------

CREDOR
LBF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 29.030.802/0001-26
ENDEREÇO: RUA PADRE ESTEVÃO PERNET, 71B
03315-000, VILA GOMES CARDIM - SÃO PAULO - SP
Banco: BANCO DO BRASIL Ag. 3327-8 - JUVENTUS CC. 00 - 040564-7

DEMONSTRATIVO DAS COTAS			
ESPECIFICAÇÃO	SALDO	EMPENHO	DISPONÍVEL
1ª COTA	0,00	0,00	0,00
2ª COTA	0,00	0,00	0,00
3ª COTA	0,00	0,00	0,00
4ª COTA	0,00	0,00	0,00
5ª COTA	794.648,88	3.900,00	790.748,88
6ª COTA	0,00	0,00	0,00
7ª COTA	0,00	0,00	0,00
8ª COTA	0,00	0,00	0,00
9ª COTA	0,00	0,00	0,00
10ª COTA	0,00	0,00	0,00
11ª COTA	0,00	0,00	0,00
12ª COTA	0,00	0,00	0,00
ITEM	3.900,00	3.900,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO LABORATORIAL CONFORME SOLICITAÇÃO DE EMPENHO ANEXA. CONDIÇÃO DE FUNDAMENTO: 30 DIAS DA ENTREGA; PRAZO/LOCAL ENTREGA: IMEDIATO A 30 DIAS/ALMOXARIFADO DA FC/BAURU. PAGAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES. FC/BAURU. UNESP 135/2023. FORAM CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES DO DECRETO Nº 68.309, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

DATA ORÇENADOR DA DESPESA 24/05/2024 Vera Lucia Messias Fialho - Assessoria de Tecnologia da Informação Capellini: 077971598-09 Data: 20240527 13:17:31 -4080 VERA LUCIA MESSIAS FIALHO CAPELLINI DIRETORA DE UNIDADE	DATA RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO 2  Documento assinado digitalmente EDSON VINÍCIUS CHAVES Data: 24/05/2024 13:14:10 -0300 Verifique em https://validar.it.gov.br Edson Vinicius Chaves Assistente Técnico Administrativo I	DATA CONTADOR RESPONSÁVEL  Documento assinado digitalmente ITALO JOSE BRESCIANI Data: 27/05/2024 14:40:13 -0300 Verifique em https://validar.it.gov.br ITALO JOSE BRESCIANI CONTADOR
---	--	--